



CARLA MACHADO DOS SANTOS

O Regime Internacional de Propriedade Intelectual proposto pelo Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) e o combate à pirataria no âmbito brasileiro

Brasília – DF
2008

CARLA MACHADO DOS SANTOS

O Regime Internacional de Propriedade Intelectual proposto pelo Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) e o combate à pirataria no âmbito brasileiro

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de Relações Internacionais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Marcelo Valle

**Brasília – DF
2008**

CARLA MACHADO DOS SANTOS

O Regime Internacional de Propriedade Intelectual proposto pelo Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) e o combate à pirataria no âmbito brasileiro

Banca Examinadora:

**Prof. Marcelo Gonçalves do Valle
(Orientador)**

**Prof. Maria Heloísa M. Fernandes
(Membro)**

**Prof. Márcio Oliveira
(Membro)**

**Brasília – DF
2008**

“Quanto maior o intelecto da pessoa, mais originalidade encontra nos seres humanos. Pessoas comuns não vêem diferenças entre eles”.

Blaise Pascal

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, sou grata a Deus que é o maior responsável por eu ter alcançado o objetivo da minha graduação. Sem Ele com certeza não teria conquistado esta vitória porque Dele, por Ele e para Ele são todas as coisas.

Agradeço especialmente à minha mãe, Mirian Machado, mulher virtuosa, batalhadora, amiga, incentivadora e que sempre acreditou em mim e me deu todo apoio necessário em todos os momentos da minha vida, muito obrigada por tudo.

Agradeço aos meus irmãos, cunhadas e sobrinhos por todo incentivo e compreensão fornecidos.

Meus sinceros agradecimentos ao meu orientador, prof. Marcelo Valle, que com competência e dedicação me forneceu toda instrução necessária para a efetiva concretização deste trabalho.

Por fim, agradeço aos amigos que conquistei durante os anos da vida acadêmica e que por meio do convívio diário me ensinaram a lidar com as diferenças, a compartilhar alegrias, vitórias, e também desafios. Dentre estes, não poderia deixar de mencionar os nomes da Cássia Saldanha, Kaio Kepler e Patrícia Matos.

RESUMO

A proposta deste estudo foi analisar os aspectos institucionais que caracterizam a crescente prática do crime da pirataria no Brasil e as iniciativas realizadas pelo país em torno desta temática mediante as mudanças ocorridas após a adaptação do país aos parâmetros internacionalmente estipulados no âmbito do atual regime internacional de Propriedade Intelectual (PI) proposto pelo Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS). Para isto foi realizado um estudo sobre o desenvolvimento histórico das principais convenções e tratados concernentes à proteção à PI, bem como a forma pela qual se deu, após a ratificação desses tratados, a articulação internacional em torno da promulgação do TRIPS. Por fim, foram discutidas as características pertinentes à ocorrência da pirataria no contexto brasileiro, bem como a atuação do país no que diz respeito a ações voltadas ao combate a este crime.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual, Pirataria, Comércio Informal, TRIPS

ABSTRACT

The purpose of this study was to analyze institutional aspects that characterize the increasing practice of the crime of piracy in Brazil and the initiatives undertaken by this country on this theme through changes after its adjustment to the international parameters stipulated under the current international regime of Intellectual Property (IP) proposed by Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS). For that, it was made a historical development of the major conventions and treaties concerning the protection to IP, and the way in which occurred, after the ratification of these treaties, the discussions about the promulgation of TRIPS. Finally, it had discussed the characteristics concerning to occurrence of piracy in the brazilian context, as well as the actions of this country with respect to combating it.

Key-words: Intellectual Property, Piracy, Informal Trade, TRIPS

LISTA DE SIGLAS

Siglas	Nomes
BIT's	Acordos bilaterais de investimentos
CCB	Código Civil Brasileiro
CNCP	Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
CUP	Convenção da União de Paris
C&T	Ciência & Tecnologia
DPI	Direitos de Propriedade Intelectual
INTERPOL	Polícia Internacional
FTA's	Acordos bilaterais ou regionais de livre comércio
GATT	Acordo Geral de Tarifas e Comércio
IDE	Investimentos Diretos Externos
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Industrial
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
MJ	Ministério da Justiça
MP	Ministério Público
MPE's	Micro e Pequenas Empresas
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONU	Organização das Nações Unidas
OSC	Órgão de Solução de Controvérsias
PCT	<i>Patent Cooperation Treaty</i>
PI	Propriedade Intelectual
PF	Polícia Federal
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento

PNCP	Plano Nacional de Combate à Pirataria
PRF	Polícia Rodoviária Federal
SGP	Sistema Geral de Preferências
SRF	Secretaria da Receita Federal
TRIPS	<i>Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights</i>
UE	União Européia
UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internaciona
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento
UPOV	União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais

SUMÁRIO

Introdução	11
Capítulo 1 - Propriedade Intelectual, Capitalismo e Inovação	13
1.1 - A abrangência da Propriedade Intelectual.....	15
1.1.1 - Patentes	17
1.1.2 - Marcas Registradas	17
1.1.3 - Desenho Industrial.....	18
1.1.4 - Segredos de negócio.....	19
1.1.5 - Direitos do Autor.....	20
1.2.....	-
<i>Histórico da Propriedade Intelectual.....</i>	20
1.3 - Histórico da Propriedade Intelectual no Brasil	23
1.3.1 - O Sistema de Proteção à Propriedade Intelectual no Brasil.....	25
Capítulo 2 - Proteção à Propriedade Intelectual e o Comércio Informal.....	27
<i>2.1 - O Surgimento do TRIPS.....</i>	29
2.1.1 - Características do TRIPS	34
2.1.2 - Críticas ao TRIPS.....	36
Capítulo 3 – Pirataria e Comércio Informal no contexto internacional.....	40
3.1 - A Informalidade no Brasil.....	44
3.2 - Combate à Pirataria no Brasil e as implicações do TRIPS	49
Conclusão	55
Referências	57

INTRODUÇÃO

Com o processo de globalização, a inserção do conhecimento como fator propulsor do desenvolvimento econômico tem adquirido proporções cada vez maiores e sendo assim, a proteção ao conhecimento e aos ativos intangíveis também se constitui em fator essencial na aquisição de maior competitividade na interação entre agentes econômicos, quer países ou empresas. Desta forma, a Propriedade Intelectual, considerada como aquela vinculada à atividade mental humana, ao campo das idéias e às criações intelectuais, apresenta várias formas de proteção, visto que a ampliação do processo de interdependência e a criação de novas tecnologias também passaram a proporcionar meios mais facilitadores para a prática da violação à mesma por meio de crimes como a pirataria.

O termo pirataria não se enquadra em uma definição de natureza técnica ou jurídica, relacionando-se à falsificação de algum produto com o objetivo de ocupar o lugar do verdadeiro no mercado, sem o envolvimento de fiscalização e pagamento de impostos atribuídos a este produto, o que acarreta prejuízos materiais e morais a terceiros. A pirataria se constitui num crime de caráter global, adquirindo vinculação com outros crimes como o tráfico internacional de drogas, e tem adquirido maiores proporções conforme a ampliação das relações comerciais entre os países, visto que a liberalização comercial, que passou a gerar grandes movimentações de produtos lícitos presentes em portos, por exemplo, provocou também uma maior vulnerabilidade quanto à facilitação da entrada despercebida de produtos falsificados nos países, causando prejuízos aos ganhos do comércio internacional.

O estudo realizado em torno da pirataria é abrangente por ser um crime que tem adquirido cada vez mais espaço na concorrência com o comércio formal, tanto em países desenvolvidos como em países em desenvolvimento. Portanto, para uma análise mais concisa do tema deve-se levar em consideração não somente os aspectos econômicos a ele concernentes, mas também outros aspectos institucionais, visto que este tipo de atividade ilegal permeia o campo social por envolver os vários seguimentos da sociedade, como os consumidores que adquirem os produtos falsificados, os intermediários que vendem estes produtos, seus fabricantes, além do Estado, que é o responsável por exercer políticas públicas relacionadas ao combate a este crime.

Pretende-se abordar neste trabalho os aspectos relacionados à pirataria, com enfoque no regime internacional de PI proposto pelo TRIPS, que representa o principal marco jurídico

internacional no que toca aos parâmetros sobre proteção à PI na atualidade e a situação atual do Brasil no que diz respeito a este crime e sua posição diante deste regime. Serão, portanto, discutidos os conceitos que envolvem a pirataria mediante as principais leis e convenções internacionais sobre propriedade intelectual e as características inerentes ao Sistema de Propriedade Intelectual brasileiro. Também serão abordadas as principais dificuldades enfrentadas pelo Brasil na busca pelo fortalecimento deste Sistema de modo a alcançar maneiras mais eficazes de lidar com a questão da pirataria, bem como as particularidades deste crime no cenário brasileiro. Por fim, serão estudadas as medidas adotadas pelo Brasil em torno das pressões internacionais em decorrência do problema da pirataria e ao cumprimento da proteção mínima da propriedade intelectual exigida pelo TRIPS.

Visto que a pirataria consiste em violação à propriedade intelectual, no primeiro capítulo será estudado o conceito de propriedade intelectual e suas principais formas de proteção por meio das Leis de Propriedade Intelectual, de forma a tornar a utilização desses conceitos mais clara ao longo do trabalho.

O segundo capítulo explana o que vem a ser o comércio informal, conceito de suma importância para que se conheça o tipo de comércio em que a pirataria está inserida. Para tanto, serão focados aspectos econômicos e sociais a ele relacionados.

Por fim, no terceiro capítulo serão examinadas as perspectivas da pirataria no âmbito internacional e de que forma o Brasil tem se posicionado neste contexto. Serão vistos, mais detalhadamente, os aspectos estruturais que envolvem a temática da pirataria no Brasil e suas particularidades, bem como as iniciativas adotadas pelo país no combate à mesma.

Capítulo 1 - Propriedade Intelectual, Capitalismo e Inovação

O conhecimento e a inovação são dois fatores essenciais que conferem um maior grau de competitividade, além de servirem como base principal no que diz respeito ao desenvolvimento de países e empresas. De acordo com Lobo (1997), o conhecimento pode ser de cunho científico e tecnológico, sendo o primeiro aquele que se refere à compreensão dos fatos da natureza e suas inter-relações, conduzindo à interpretação de tais relações como um todo, e o segundo refere-se ao campo das técnicas criadas pelo homem no desenvolvimento de sua atividade econômica. O conhecimento se torna essencial para a organização e o fomento do crescimento econômico, sendo que quanto maior a complexidade e a produtividade de uma economia, maior será seu componente informacional e maior será o papel desempenhado pelo conhecimento inovador e pelas novas aplicações deste com o incremento de fatores de produção, como os *inputs* capital e trabalho (TROYJO, 2003:33).

Segundo Dal Poz (2006), a inovação diz respeito aos processos que as firmas utilizam para introduzir e difundir novos produtos e processos de produção. Já a invenção diz respeito à criação intelectual, de efeito prático e útil, que apresente alguma possibilidade de utilização na resolução de problemas. A apropriação de uma invenção varia conforme o mercado e o tipo de tecnologia, e consiste na capacidade dos agentes inovadores de internalizar alguns dos benefícios econômicos derivados do progresso técnico, sendo que quanto maior ela for menor será a facilidade de se imitar ou reproduzir um determinado progresso tecnológico.

Segundo Chesnais (*apud* Carvalho, 2003), a apropriação de uma invenção possui duas dimensões. A primeira, de caráter geral, diz respeito à tecnologia desenvolvida de forma exógena às empresas, como ocorre nos casos de tecnologias originadas de instituições públicas de pesquisa e de universidades. A segunda refere-se à forma específica como esta tecnologia é incorporada pela empresa, tanto por meio de mecanismos legais, como por competência própria para a exploração produtiva. O êxito de valorização e apropriação econômica de uma inovação depende fundamentalmente da capacidade de realizá-lo no mercado antes que concorrentes consigam fazê-lo (BUANAIN & CARVALHO, 2000:147).

A PI age como elemento que torna a tecnologia passível de transação econômica, ou seja, a de transformar inovações em ativos comercializáveis e ampliar a articulação entre agentes econômicos (CARVALHO, 2003:11). Neste sentido, a PI, como parte dos ativos intangíveis e sendo tão antiga quanto as relações comerciais entre os mercados, representa um

instrumento primordial no processo de inovação. Além disso, ela se coloca como um fator essencial para os países na abertura de novos mercados, bem como para a entrada destes em mercados que exijam maior especialização. Segundo Buainain & Carvalho (2000), a importância da proteção à PI como mecanismo de garantia dos direitos e de estímulo aos investimentos das empresas ocorre devido a vários motivos causadores de instabilidade, dentre os quais estão a intensidade do desenvolvimento científico e tecnológico e a incorporação dos resultados ao processo produtivo, a redução do ciclo de vida dos produtos no mercado e a elevação dos custos de pesquisa, desenvolvimento e dos riscos implícitos na opção tecnológica.

O capitalismo caracteriza-se pelas contínuas mudanças que provoca no âmbito econômico internacional. Segundo Schumpeter (1982), uma das características do capitalismo consiste no processo de Destruição Criativa, segundo o qual para que ocorra o processo inovador é necessário combinar materiais e forças disponíveis, que geram novas combinações, sendo que na medida em que aparecem descontinuamente, o surgimento dessas novas combinações caracteriza o fenômeno do desenvolvimento econômico. Este conceito abrange a introdução de um novo bem ou mudança qualitativa em um produto já existente; introdução de um novo método de produção sem necessidade de acréscimo de novo conhecimento; abertura de um novo mercado; desenvolvimento de novas fontes de oferta de matérias-primas e mudança organizacional.

Baseados no conceito de Destruição Criativa, a gestão e a apropriação do conhecimento alteraram de maneira definitiva a produtividade dos fatores capital e trabalho por meio de uma nova divisão do trabalho. A denominada Velha Economia tratava a categoria “valor” como parâmetro absoluto, ditado pela mera interação entre esses *inputs* (TROYJO, 2006:44). O período do pós-guerra evidenciou bem isto, pois apesar da interdependência existente entre os países, as economias seguiam trajetórias de crescimento autônomas e os mercados nacionais eram protegidos por barreiras não-tarifárias, o que ampliou a relevância da disponibilidade de mão-de-obra barata, bem como o acesso privilegiado a mercados domésticos como fatores determinantes nos investimentos realizados (BUANAIN & CARVALHO, 2000:146).

Já a Nova Economia, ou também denominada globalização, possui como premissa básica a habilidade de se criar conhecimento novo e aplicá-lo em cada esfera da atividade humana por meio de procedimentos tecnológicos e organizacionais e do processamento da informação (TROYJO, 2003:33). A partir de então, o conhecimento deixa de ser um

instrumento utilizado na especialização do trabalhador e na sofisticação do capital, e passa a atuar como fator determinante do mesmo, por meio da inter-relação das atividades econômicas nos diversos setores e das economias nacionais em nível global.

A crescente competição internacional e a necessidade de introduzir eficientemente, nos processos produtivos, os avanços das tecnologias de informação e comunicações têm levado as empresas a centrar suas estratégias no desenvolvimento de capacidade inovativa. Esta é essencial até para permitir a elas a participação nos fluxos de informação e conhecimento que marcam o presente estágio do capitalismo mundial (CASSOLATO & LASTRES, 2000:237). Com a ampliação destes fluxos, principalmente a partir da década de 80, e de maior valor agregado dos bens e serviços comercializados entre os países, que passou a residir na tecnologia e no *know-how*¹ neles incorporados, países desenvolvidos passaram a ser incisivos no sentido de que, com um comércio global fortemente competitivo, os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D), a partir de então, se tornariam importantes fatores para a inserção e permanência dos agentes econômicos no mercado (ROSENBERG, 2005:275).

O presente capítulo possui como objetivo a análise do desenvolvimento da PI por meio de sua abordagem histórica focando tanto o âmbito interno como o internacional. Ele está dividido em quatro seções. A primeira seção discorre sobre os conceitos relacionados à PI, bem como as formas legais relacionadas a sua proteção. Em seguida é apresentada a dimensão histórica da PI no âmbito internacional por meio dos principais Acordos e Convenções Internacionais ratificados em torno dela. A terceira seção aborda os aspectos históricos da PI no Brasil por meio da evolução do arcabouço jurídico relativo ao tema. E a última seção foca o Sistema de Proteção à PI brasileiro, abordando suas especificidades e características.

1.1 - A abrangência da Propriedade Intelectual

De acordo com o artigo 1.228 do Código Civil Brasileiro (CCB, 2002), a propriedade é definida como um direito constituído das faculdades de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha. Sendo

¹ *Know-how* é o conjunto de conhecimentos disponíveis a respeito do modelo de produção específico de um país ou uma empresa, que lhe permite ter acesso a um mercado, manter-se nele, ou nele desfrutar vantagens em relação a seus competidores.

assim, a propriedade possibilita o exercício de um direito subjetivo sobre um bem. Segundo Di Blasi *et al* (1998), a propriedade intelectual pode ser conceituada como o direito de uma pessoa sobre um bem imaterial por esta referir-se à propriedade relacionada à atividade intelectual humana.

A PI faz parte de uma categoria de bens intangíveis que podem ser reivindicados por indivíduos, empresas ou outras entidades, que diz respeito a itens que contenham informações ou conhecimento que possam ser incorporados em objetos tangíveis dentro de um número ilimitado de cópias em diferentes lugares². A PI abrange, no domínio das artes e das ciências, os direitos relativos às produções literária, científica e artística, bem como a propriedade industrial, que cobre um conjunto de atividades relacionadas às invenções, desenho industrial, marcas, indicações geográficas e repressão à concorrência desleal.(LOBO, 1997:19).

A fundamentação teórica da PI baseia-se na aplicação da teoria do direito natural à propriedade que se tem sobre as idéias e no direito de recompensa em virtude de sua criação (FROTA, 1993:16). A primeira considera a PI como um direito natural e dispõe que, sendo a propriedade, em sua essência, uma exclusividade, o privilégio da exclusividade na exploração da idéia é a maneira de a sociedade reconhecer esse direito de propriedade. Tal concepção é bastante contestada por seus críticos devido à falta de razão de natureza moral ou jurídica para limitar-se esse direito de tempo. A teoria do direito de recompensa baseia-se na noção de que o inventor ou criador tem o direito de ser recompensado por uma invenção ou criação útil à sociedade.

Em geral, a proteção jurídica da PI ocorre com o objetivo de fornecer amparo legal aos direitos de criação de inventores, bem como aos direitos do público no acesso a tais criações. A proteção temporal da invenção, conjugada a sua divulgação social, impede a condição de mero monopólio sobre a mesma, tornando-a um instrumento do desenvolvimento socioeconômico e afirmando-a como expressão original da tendência legislativa moderna de harmonizar a propriedade privada com o interesse público (FIGUEIRA, 1999:25). As formas mais comuns de proteção da PI são as patentes, marcas registradas, indicações geográficas, desenho industrial, segredos de negócio e os direitos do autor.

² WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). Disponível em http://www.wipo.int/freepublications/en/intproperty/895/wipo_pub_895.pdf. Acesso em 16/09/2007.

1.1.1 - Patentes

Para que firmas e indivíduos tenham um incentivo para dedicar seu tempo e recursos a pesquisa, eles precisam ter retorno, podendo este vir a partir da produção de um produto por meio de uma idéia ou da concessão de licença a outros para que a idéia possa ser utilizada. (STIGLITZ, 2003:338). A partir dessa concepção, surge a noção de patente, que faz parte de um dos subconjuntos da propriedade industrial, sendo entendida como um documento emitido pelo Estado ou por órgão atuante em diversos países, o qual permite ao autor o direito exclusivo de explorar comercialmente sua invenção por um período de 20 anos, não podendo o prazo de vigência ser inferior a 10 anos. Após este período, finda-se a proteção e então a invenção cai em domínio público.

De acordo com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, WIPO em inglês), para que uma invenção seja considerada patenteável, esta deve possuir matéria patenteável, aplicação industrial, novidade, atividade inventiva ou não ser óbvia a sua descrição. No que se refere ao sistema internacional de patentes, sua principal vantagem, e ao mesmo tempo sua restrição consiste no direito temporário de propriedade e do uso exclusivo da invenção àquele que obtiver a patente em determinado país, o que implica para terceiros a proibição de fabricar o produto objeto da patente, comercializar o produto patenteado e de utilizar tal processo.

As invenções ou inovações que estão submetidas às patentes podem tanto consistir em produtos tangíveis ou intangíveis como a processos. No primeiro caso ocorre a necessidade de tal produto possuir a capacidade prática da produção (CARVALHO, 2003:18) e quando tal proteção ocorre por meio de processos, principalmente tecnológicos, a PI age de forma a ter controle sobre as outras empresas formais que concorrem no mesmo mercado e que podem praticar a então denominada pirataria industrial, que ocorre quando uma empresa se apropria de modo indevido de um processo de produção (LESSA, *apud* PARADISE, 2003:16).

1.1.2 - Marcas Registradas

As marcas são sinais que permitem distinguir produtos industriais, artigos comerciais e serviços profissionais de outros do mesmo gênero, de mesma atividade, semelhantes ou

afins, de origem diversa e que representam para o titular o meio eficaz para a constituição de uma clientela, ao passo que para o consumidor é relevante na orientação para a compra de um bem, levando em consideração fatores de proveniência ou notórias condições de boa qualidade e desempenho(DI BLASI, *et al*, 1998:162). Tais sinais podem ser expressos por meio de palavras, números, desenhos, símbolos, representações bidimensionais (ou a combinação destes), cores, sinais audíveis, elementos olfativos, além de sinais identificáveis pelo tato (CARVALHO, 2003:19). As marcas de produto ou serviço são sinais que visam identificar os produtos ou serviços de uma empresa por meio da concessão do direito de uso exclusivo das mesmas. As marcas coletivas são as que assinalam a participação em um grupo e as marcas de certificação são as que certificam que os produtos ou serviços por ela identificados possuem determinado nível de qualidade ou uma origem regional, mesmo que provenientes de empresas diferentes (LOBO, 1997:73).

A proteção jurídica das marcas é realizada por meio de registro, sendo necessários dois requisitos para tal: que distingam seus produtos ou serviços e que não afetem a ordem pública e a moralidade, não levando o consumidor a erro (CARVALHO, 2003:20). A licença de marcas se torna fator de suma importância no que tange ao comércio internacional por representar um meio pelo qual se evita a prática da importação paralela³, conceito que consiste na introdução de produtos legítimos em determinado mercado à revelia do seu fabricante ou do titular dos DPI relacionados a tais produtos.

A Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial) estabelece em seu artigo 139 que o titular de registro ou o depositante de pedido de registro pode celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços. Porém, tal aquisição de direito somente pode ocorrer se a titularidade do uso da marca for averbada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

1.1.3 - Desenho Industrial

Desenho industrial (ou *design* em inglês) é uma atividade criativa cujo objetivo é determinar as propriedades formais dos objetos produzidos industrialmente, devendo-se entender como propriedades formais não apenas as características exteriores, mas, sobretudo

³ LOTZE, Marcelo. A importação paralela e a licença de marca. Jus Navigandi, Teresina, 23 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9421>>. Acesso em: 30/08/2007.

as relações estruturais e funcionais que fazem de um objeto uma unidade coerente, tanto do ponto de vista do produtor como do consumidor (Internacional Council Design of Societes of Industrial Design (ICSID), *apud* HAMMES, 2002: 346). Conforme a Lei Nº 9.279 de 14 de maio de 1996:

- a) A proteção conferida pelo registro compreende a propriedade do desenho industrial adquirida por ele;
- b) O desenho confere a seu titular o direito de impedir terceiro, sem seu consentimento, de produzir, usar, vender ou importar com estes propósitos o produto objeto do desenho;
- c) Depois de conferido o registro para a utilização do desenho industrial, sua permanência vigorará por um prazo de 10 a 25 anos. Após este período o desenho cai em domínio publico, de forma que o *design* pode ser copiado por terceiros sem a necessidade de pagamento de *royalties*.⁴

1.1.4 - Segredos de negócio

Os Segredos de negócio ou *Trade Secrets* estão inseridos na proteção contra a concorrência desleal, e estabelece que todos os participantes em transações comerciais sigam as mesmas regras de modo a evitar desvantagens competitivas entre os mesmos. Segundo Carvalho (2003), em geral, podem ser estabelecidas algumas categorias de atos característicos da concorrência desleal tais como causar confusão, levar a erro por enganar, tirar o crédito de concorrentes, obter vantagem de conquistas alheias e fazer referência não-autorizada à concorrente em propaganda.

A defesa contra a concorrência desleal pode ser feita com base em legislação específica, em segredo de comércio ou combinando estas duas formas. O Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS)⁵ em seu artigo 39 expressa que a tutela dos *Trade Secrets* está assegurada na proporção em que as pessoas físicas e jurídicas tenham a possibilidade de evitar que informações legalmente sob seu controle sejam divulgadas, adquiridas ou usadas por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas, desde que tal informação:

⁴ Os *Royalties* referem-se à importância cobrada pelo proprietário de uma patente de produto, processo de produção, marca, entre outros, ou pelo autor de uma obra, para permitir seu uso ou comercialização.

⁵ O acordo TRIPS será abordado mais detalhadamente no decorrer do segundo capítulo do trabalho.

- a) Seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes;
- b) Tenha valor comercial por ser secreta e;
- c) Tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.

1.1.5 - Direitos do Autor

Os direitos do autor evoluíram a partir do momento em que se tornou possível a multiplicação de cópias (FURTADO, L.,1996:30). Eles destinam-se a regulamentar as relações jurídicas surgidas da criação e da utilização de obras literárias, artísticas ou científicas. Desta forma, o autor exerce o direito exclusivo de utilizar sua obra, sendo o uso da mesma por terceiros condicionado a sua autorização e ao devido pagamento de *royalties*. Os direitos do autor protegem a forma da criação e não as idéias nela contidas. Estes direitos diferenciam-se dos direitos à cópia (ou *copyrights* em inglês), visto que nestes, o foco está na obra da qual se possui um direito e não no autor.

No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei Nº. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que abrange a noção de direitos autorais como aqueles referentes aos do autor propriamente ditos, além dos direitos conexos que dizem respeito à comunicação e difusão da obra. Estes direitos agrupam-se em três tipos principais, sendo eles os relacionados à performance de artistas e intérpretes de obras autorais, aos produtores de fonogramas e aos produtores de programas de rádio e televisão (CARVALHO, 2003:63). A Lei anteriormente mencionada estipula ainda que os sucessores do autor da obra perdem os direitos autorais adquiridos setenta anos após a morte deste. Como exemplos de violação aos direitos autorais têm-se os CD's piratas, pois vendem música sem a garantia dos direitos do compositor e a tradução e venda de livros sem que sejam arcados os custos com os *royalties* do autor (LESSA, 2003:15).

1.2 - Histórico da Propriedade Intelectual

As primeiras formas de proteção às criações intelectuais ocorreram na Idade Média, provenientes da reivindicação dos artesãos de Veneza ao direito de monopólio sobre as técnicas por eles utilizadas em seus artesanatos. Antes, os privilégios advindos das criações eram concedidos pelos senhores feudais que determinavam o prazo de validade da concessão por meio de cartas abertas, então denominadas de *litterae patentes*⁶, que não se tratava de um direito ao autor do invento, mas de um ato de graça recebido por parte dos soberanos (HAMMES, 2002:25).

Em 1803 o uso da marca foi regulamentado pela primeira vez na França, com a aplicação de penas de crime de falsificação de documentos privados (LOBO, 1997:16). Na segunda metade do século XV, tem-se conhecimento dos primeiros casos de proteção oficialmente concedida a autores de obras literárias. Com o advento da imprensa, que possibilitou a reprodução de obras em grande escala, tornou-se necessário a proteção contra a reimpressão descontrolada destas, por meio da concessão do privilégio exclusivo aos respectivos autores.

Nos primórdios da Revolução Industrial e com as profundas transformações econômicas e sociais dela provenientes, as patentes representavam expressão de uma política dirigida à proteção das nascentes atividades manufatureiras (FROTA, M., 1993:20). Surge assim, a necessidade de incentivo a criatividade por meio da organização de um sistema de recompensa à inventividade ao invés da concessão de privilégios por parte dos monarcas. Em 1623 estabeleceu-se então o Estatuto do Monopólio, que foi a primeira lei geral de um Estado moderno a estabelecer o princípio de que somente ao verdadeiro inventor de um novo produto deveria ser concedido o monopólio de patente.

Segundo Maria Frota (1993), os meios para garantir a proteção de patentes operavam, de um lado, com a atividade industrial nos países mais desenvolvidos que conduziam inventores e empresários a exigirem melhor proteção da mesma, forçando a adoção de regras e sistemas coadunantes nos países periféricos. Por outro lado, a amplitude dos mercados, a diversidade e o volume do comércio internacional, acrescido do desenvolvimento econômico, cristalizavam a divisão internacional do trabalho, o que aumentou o movimento pelo livre comércio e tornou mais visíveis os aspectos restritivos e de monopólio dos principais sistemas de patentes.

Foi durante o período do século XIX que os países adotaram efetivamente legislações nacionais que versam sobre o direito do autor. Em 1883 foi ratificada a Convenção

⁶ Documento oficial pelo qual determinados privilégios, direitos ou títulos eram conferidos.

da União de Paris (CUP), sendo o primeiro acordo internacional relativo à PI e que atuou como um instrumento na tentativa de uma harmonização internacional dos sistemas jurídicos nacionais de propriedade industrial. Os países signatários da Convenção foram obrigados a assegurar uma proteção eficaz contra a competição desleal, bem como a possuir um serviço especial de propriedade industrial. Além disso, devia existir uma publicação oficial e periódica, contendo o nome dos titulares de patentes concedidas e uma breve descrição dos inventos patenteados (DEL NERO, 2004:52). Uma importante contribuição a esta Convenção foi o Protocolo de Madri de 1892, que estabeleceu um método que permite que a vigência da marca registrada seja simultaneamente estendida para os demais países que assinaram o protocolo, o que implica uma redução de tempo e custo em termos de registro (LESSA, 2003:17-18).

Outro tratado internacional de grande relevância foi a Convenção de Berna para Proteção de Obras Artísticas e Literárias, concluída em 1886 com os princípios básicos de tratamento nacional, na qual determinou-se que a criação literária e artística originária de um Estado-membro poderia receber em todo e qualquer Estado a mesma proteção que este conceda a seus nacionais; proteção automática, sem necessidade de condições impostas para se conceder a mesma; e independência da proteção, mesmo que não houvesse a existência de proteção no país de origem do trabalho (FROTA, M., 1993:28).

Após a ratificação das Convenções de Paris e de Berna, escritórios foram criados com o intuito de gerir os temas abordados pelas respectivas Convenções. Em 1893, como resultado da junção dos dois escritórios, foi estabelecido o *United International Bureaux for the Protection of Intellectual Property*, antecessor da OMPI, que se constitui no organismo internacional vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU) que trata sobre os temas afetos à PI.⁷

Em 1961 foi criada, em Paris, a União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), por meio da Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, que tinha como objetivo proteger as novas variedades de plantas por meio de um direito de propriedade intelectual. De acordo com a sistemática adotada pela UPOV, cada país membro reconhece o direito à proteção a cultivares por meio de um título especial de proteção de uma variedade, o qual consiste na possibilidade de impedir terceiros de reproduzir tal variedade sem sua autorização (FURTADO, L., 1996:32).

⁷ WIPO. Disponível em http://www.wipo.int/about-wipo/en/what_is_wipo.html . Acesso em 12/09/ 2007.

Em janeiro de 1978 entrou em vigor o Tratado para Cooperação em Patentes (Patent Cooperation Treaty – PCT), o qual foi um dos acordos mais utilizados, e também referido como um avanço na cooperação internacional em patentes. Este acordo constitui-se num tratado especial no âmbito da Convenção de Paris, aberto somente aos países desta, visando à racionalização dos procedimentos de pedido, busca e exame de requerimento de patentes e à disseminação da informação técnica nela contidas (CARVALHO, 2003:45).

Em 1986 a PI foi inserida como um dos novos temas de discussão na Rodada Uruguai de Negociações Multilaterais de Comércio, convocada pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). Este Acordo, criado em 1947, resultou na criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1995, ano em que foi ratificado o *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS). Este acordo, que regula o regime internacional de propriedade intelectual na atualidade, teve como objetivo estabelecer parâmetros mínimos para a proteção dos DPI de forma que o comércio entre os membros da OMC fosse facilitado pelas garantias de proteção a tais direitos (CARVALHO, 2003:70).

1.3 - Histórico da Propriedade Intelectual no Brasil

No período anterior a 1808, antes da chegada da família real portuguesa, pouco se falava sobre comércio nas terras brasileiras, até então dominadas por Portugal. A partir da transferência da Corte para o Rio de Janeiro, passou-se a haver diversas mudanças de cunho comercial e industrial, pois a Colônia não representava mais uma ameaça, por ser a sede da família real, o que demandava certo desenvolvimento. Com uma maior abertura comercial, houve então a necessidade de se proteger inventos e inventores, proteção realizada por meio da criação de um Alvará baseado no Estatuto dos Monopólios da Inglaterra, promulgado em 5 de janeiro de 1785, no qual foi exposto que seria conveniente que os inventores e inventos, de alguma nova máquina ou invenção nas artes pudessem gozar do seu privilégio exclusivo por um período de 14 anos (VARELLA, 1996:31).

Em abril de 1809 foi promulgado o Alvará Real com o intuito de disciplinar a concessão de privilégios de invenções ou novas manufaturas. Com o processo de independência política em 1822 e a criação do Império houve maior ampliação sobre os direitos relativos a invenções. A Constituição Imperial de 1824 assegurou aos inventores o direito sobre suas produções, porém não regulamentou a proteção de marca de fábrica e de comércio, dando ensejo à primeira lei específica sobre patentes, que foi editada em 1830.

Esta lei garantia ao descobridor ou inventor de uma indústria útil, a propriedade e o uso exclusivo de sua descoberta ou invenção, reconhecia às pessoas que as aperfeiçoassem os mesmos direitos de autor ou inventor, relativamente ao aperfeiçoamento introduzido e estabelecia em favor de quem implantasse alguma indústria estrangeira no país, um prêmio proporcionado à dificuldade e utilidade de tal introdução (CERQUEIRA, *apud* CHRISTMANN, 1997:2).

No que diz respeito às marcas, o primeiro caso conhecido de contrafação data de 1875, da firma baiana Meuron e Cia, vendedora da marca “Rapé de Areia Preta” que processou a firma Moreira e Cia por falsificação, devido ao fato de esta lançar no mercado um produto com o nome de “Rapé de Areia Parda” (VARELLA, 1996:32). Como resultado desta ação, naquele mesmo ano foi promulgada a primeira lei relativa a marcas industriais, a Lei Nº. 2.682 de 23 de outubro, que reconhecia a qualquer comerciante ou industrial o direito a assinalar seus produtos com marcas que os distinguissem dos demais. Até então, as marcas utilizadas não possuíam nenhum tipo de amparo legal, o que facilitava abusos e fraudes por parte de comerciantes e industriais.

Segundo Diniz (2003), a proclamação da República em 1889 não gerou mudanças imediatas em comparação ao Período Imperial em relação à proteção à PI, mas no século seguinte a adesão do Brasil à Convenção de Paris de 1883, como um dos membros fundadores da mesma, teve grande influência no país. Além da adaptação das regras vigentes naquela Convenção, foi adotada a expressão “Propriedade Industrial” no regulamento aprovado pelo Decreto Nº. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, que criou a Diretoria Geral da Propriedade Industrial. A primeira legislação brasileira referente ao combate à concorrência desleal foi o Regulamento aprovado pelo Decreto Nº. 24.507, de 29 de junho de 1934, que definiu ilícitos específicos e suas respectivas penalidades civis e penais acerca do tema.

Em 1970, foi criado o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). O INPI é uma Autarquia Federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MIDIC), e que possui como finalidade executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, além de ser o órgão responsável pela concessão de patentes e de registro de marcas e desenho industrial.⁸ Como principal órgão responsável pelas patentes de inovações, o INPI tem se deparado com significativos problemas em sua atuação, principalmente no que tange à escassez de recursos humanos e financeiros, que gera como consequência uma extenuante

⁸ INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (INPI). Disponível em <http://www.inpi.gov.br>. Acesso em 23/09/2007.

burocracia nos processos de pedidos de patentes. Uma evidência de tal fato é que um pedido de patente pode demorar de 3 a 7 anos para ser analisado pelo INPI, sendo que a média mundial é de 4 anos.⁹ Um ano após a criação do INPI foi regulamentada a Lei Nº. 5.772, de 21 de dezembro de 1971, que instituiu o Código de Propriedade Industrial, aplicada aos direitos inerentes à propriedade industrial, dentre os quais se encontram os relativos à repressão a falsas indicações de procedência e repressão à concorrência desleal.

A legislação brasileira pertinente à proteção à propriedade intelectual é considerada atual. A modernização da legislação pertinente à PI ocorreu a partir da edição de novas leis dentre as quais estão a Lei Nº. 9.279 de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial) que versa sobre as normas relativas às patentes, desenho industrial, marcas, indicações geográficas e concorrência desleal. A Lei Nº. 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei dos Cultivares) baseia-se na UPOV e visa proteger inovações em plantas. A Lei Nº. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 versa sobre a proteção a *softwares* e a Lei Nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 abrange os Direitos Autorais e Conexos. A Lei Nº. 10.695, de 1º de julho de 2003 foi um marco relevante no arcabouço jurídico, pois alterou disposições do Código Penal (CP), de 02 de julho de 1998 e também o Código de Processo Penal (CPP), de 03 de outubro de 1941, com o objetivo de fornecer maior rigor no combate ao crime de pirataria permitindo uma interpretação mais ampla de tal crime como no caso da pirataria na internet. Essa legislação é adaptada à nova realidade tecnológica de distribuição e divulgação de obras com conteúdo intelectual, de acordo com os termos vigentes nas regras internacionais previstos no Acordo TRIPS.

1.3.1 - O Sistema de Proteção à Propriedade Intelectual no Brasil

Sabe-se que a proteção da inovação e das expressões inovadoras e criativas, ou sua ausência influenciam de forma significativa o padrão e a velocidade da atividade empresarial, governamental ou de pesquisa universitária e a formação de instituições, tanto informais como formais, dentro do conjunto da atividade industrial, comercial e artística de uma economia (SHERWOOD, 1992:103). No caso do Brasil, nota-se historicamente que o país tem acompanhado de forma lenta e incipiente a evolução das nações líderes ocidentais no que tange ao processo de aprimoramento de áreas e instituições ligadas à geração e proteção do

⁹ UNIVERSIA. Disponível em http://www.universia.com.br/html/materia/materia_ecbj.html. Acesso em 22/10/2007.

conhecimento (FURTADO, A., 2005:43). O sistema de Ciência & Tecnologia (C&T) brasileiro, por exemplo, não acompanhou a mudança de postura destes países durante o período do pós-guerra, quando estes passaram a formular os fundamentos de suas políticas estatais em matéria de apropriação e gestão do conhecimento.

O Brasil apresenta debilidades em seu Sistema de Proteção à PI, como o longo processo burocrático e os altos custos para registro de patentes. De acordo com o último Relatório Anual realizado pela OMPI e divulgado em agosto de 2007, a atividade patentária no mundo cresceu 7% em 2005 em relação a 2004, sendo que o Brasil foi um dos países que não apresentou índices de crescimento na quantidade de pedidos de patentes, ao contrário, constatou-se uma queda de 13,08% de pedidos durante este período¹⁰. Segundo André Furtado (2005), os principais problemas relativos à ausência de investimento em pesquisa em âmbito nacional estão, por um lado, na ausência de foco associada à dispersão de recursos entre um grande número de programas e iniciativas, e por outro lado, na falta de força política dentro do governo federal que permita implementar as verbas destinadas a esta área.

A influência de uma eficiente proteção à PI tende a produzir uma mentalidade inventiva na população e, mais especificamente, em sua força de trabalho (SHERWOOD, 1992:138). Um dos fatores que afetam a ineficiência do sistema de proteção à PI brasileiro é a ausência da compreensão dos conceitos relacionados à PI, bem como o conhecimento sobre as formas de sua proteção na formação de massa crítica da sociedade brasileira. O desconhecimento de tais conceitos decorre da falta de uma cultura de proteção à mesma, o que conseqüentemente conduz à falta de informação sobre o tema (ARAÚJO, *apud* BRAZIL, 2004:1).

Até o presente momento foi analisada como se deu, ao longo da história, a tentativa de harmonização do arcabouço jurídico em torno da proteção à propriedade intelectual por meio do desenvolvimento das principais convenções e leis referentes ao assunto. Nota-se que tal proteção está diretamente vinculada aos aspectos do desenvolvimento econômico e tecnológico bem-sucedido dos países, servindo de fator propulsor no que diz respeito à posição destes no cenário internacional, e ao ocorrer a negligência ou a não-observância da relevância do tema, como exemplificado no caso do Brasil, este desenvolvimento se encontra prejudicado, e tende a levar os países à ampliação da reprodução ilegal de produtos e à prática de crimes que violam a propriedade intelectual sem o devido respeito às leis de proteção aos direitos autorais, dando assim, maior ensejo ao comércio informal, o que afeta

¹⁰ INOVAÇÃO UNICAMP. Disponível em <http://www.inovacao.unicamp.br/report/noticias/index.php?cod=149>. Acesso em 25/10/2007.

diretamente tanto a economia como a sociedade de um país. Diante deste cenário, é relevante analisar de forma mais detalhada os conceitos e características relacionados a este tipo de comércio, além de se conhecer sobre o principal marco regulador internacional que rege as normas concernentes ao comércio internacional e PI, como é o caso do TRIPS, o que será realizado no próximo capítulo.

Capítulo 2 - Proteção à Propriedade Intelectual e o Comércio Informal

O conceito de economia informal é amplo e incorpora uma vasta gama de situações e circunstâncias, pois ao mesmo tempo em que é ligado ao subemprego e às atividades praticadas por pessoas pobres como método de sobrevivência diante da incapacidade de ingressar no setor formal, também pode ser utilizado para designar qualquer atividade, praticada por pessoas de qualquer classe social, que não se enquadra no contexto formal (LOPES *apud* LESSA, 2003:23). O termo “setor informal”, caracterizado como um fenômeno temporário e residual passou a ser denominado pela Organização Mundial do Trabalho (OIT) de “economia informal”, diante da admissão de que as atividades informais não poderiam mais ser consideradas com tais atributos. Isto ficou bem evidenciado no relatório preparado para a discussão do tema “Trabalho Decente e Economia Informal” na Conferência Internacional de 2002 da OIT, por meio da seguinte declaração¹¹:

“Com o passar do tempo, o termo “setor informal” tem sido cada vez mais considerado inadequado - e até mesmo equivocado, para refletir os aspectos dinâmicos, heterogêneos e complexos de um fenômeno que, de fato não é um setor, no sentido de um específico grupo de atividades. Em vez disso, o termo “economia informal” tornou-se amplamente usado para abranger um grupo de trabalhadores e empresas informais que cada vez mais se expande e se diferencia nas zonas urbanas e rurais. Esses grupos diferentes têm sido rotulados de “informais” porque possuem uma importante característica comum: não são reconhecidos ou protegidos pelo arcabouço legal ou regulatório. Essa não é, entretanto, a única característica da informalidade. Trabalhadores e empreendedores informais são também caracterizados por um elevado grau de vulnerabilidade”.

Como já mencionado, o comércio informal pode ser utilizado na tentativa de uma pessoa ou grupo de pessoas aderirem ao mercado devido à ausência de oportunidades no

¹¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Relatório “Trabalho Decente e Economia Informal” de 2002, *apud* Furtado in *Economia Informal e Trabalho Formal: Duas faces da mesma moeda?*. Câmara dos Deputados, Brasília, Set. 2004. Disponível em http://www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/tema7/pdf/2004_6501.pdf. Acesso em 08/01/2008.

mercado formal. Essa tentativa pode ocorrer tanto no comércio, na produção ou na prestação de serviços. O problema surge quando o informal passa a concorrer com o formal, que segue as regulamentações exigidas por lei em seu processo de produção, o que dá ensejo a uma concorrência desleal (SELL, 2004:25). Conseqüentemente, este tipo de concorrência prejudica a quem paga seus impostos da maneira devida e busca contribuir para o desenvolvimento da sociedade.

De acordo com Carvalho (2003), o avanço tecnológico, que gera ganhos significativos no comércio formal, ao mesmo tempo possibilita cópias não autorizadas com o mesmo padrão das legais e a custos reduzidos pelos agentes da economia informal, que conduzidos aos preços praticados e à ênfase nos segmentos que possibilitam maiores ganhos nas margens de lucro para a indústria, criaram incentivos adicionais para a indústria de cópias não autorizadas, como ocorre no caso da reprodução de cópias ilegais de CD's de programas de computador, por exemplo. Esta característica da economia informal dá ensejo à prática da pirataria, que configura-se num crime transnacional com repercussão mundial, sendo considerado como crime de grande complexidade, gerenciado por máfias internacionais ligadas ao crime organizado e, por isso, fortemente relacionado com outros delitos, como a lavagem de dinheiro, o narcotráfico, o tráfico de armas e munições, o contrabando e o descaminho¹², e cujo combate não pode prescindir da forte atuação do Estado. A Interpol (Polícia Internacional), por meio de dados referentes ao ano de 2006, aponta a pirataria como a modalidade criminosa mais lucrativa. Ela atingiu a movimentação global de US\$ 522 bilhões, contra US\$ 360 bilhões do tráfico de drogas.

A escolha dos setores a serem alvos da prática de pirataria ocorre por dois motivos principais. Em primeiro lugar, são procurados ramos que oferecem maior lucratividade e em segundo lugar estão aqueles que possuem apelo de compra por meio de suas marcas, devido à publicidade envolvida, os produtores dos chamados “produtos de marca” (SELL, 2004:31). Estas empresas, detentoras de tais marcas são as mais prejudicadas, já que investem de maneira significativa na afirmação de seus nomes no mercado.

É pertinente salientar a diferença existente entre os conceitos relacionados a bens pirateados, e também a bens contrafeitos. Conforme expresso no artigo 51 do Acordo TRIPS, bens pirateados referem-se a “quaisquer bens que constituam cópias efetuadas sem a permissão do titular do direito ou de pessoa por ele devidamente autorizada no país onde for

¹² Contrabando é a prática ilegal do transporte e comercialização de mercadorias e bens de consumo de venda proibida por lei, ao passo que o descaminho é a entrada ou saída de produtos permitidos, mas sem passar pelos trâmites burocráticos e tributários devidos.

produzido e que são elaborados direta ou indiretamente a partir de um artigo no qual a elaboração daquela cópia teria constituído uma violação de um direito autoral ou conexo na legislação do país de importação”. Por outro lado, bens contrafeitos são conceituados como “quaisquer bens, inclusive a embalagem, que ostentem sem autorização uma marca que seja idêntica à marca registrada relativa a tais bens ou que não pode ser distinguida, em seus aspectos essenciais dessa marca e que, por conseguinte, viola os direitos do titular da marca registrada em questão na legislação do país de importação. Portanto, a contrafação é utilizada em casos de violações de direitos exclusivos de propriedade intelectual e atos de concorrência desleal destinados a iludir o consumidor, enquanto a pirataria pode ser entendida como uma contrafação em larga escala, envolvida, ou não, com contrabando e sonegação de impostos (SILVEIRA, 2005:4).

Este capítulo aborda o desenvolvimento histórico da regulamentação e harmonização internacional referente à proteção à propriedade intelectual, com ênfase nas mudanças ocorridas em torno deste tema após a formalização do *Trade Related Intellectual Property Rights Agreement* (TRIPS). O capítulo está dividido em 2 seções. A primeira seção trata sobre o contexto histórico no qual surgiu o Acordo TRIPS e como ocorreu seu início. A segunda seção aborda os aspectos que caracterizam este acordo, bem como as críticas referentes ao mesmo.

2.1 - O Surgimento do TRIPS

No início da década de 70, países industrializados como os Estados Unidos, Canadá e países europeus iniciaram o movimento com o intuito de revisar os tratados internacionais de propriedade intelectual, no sentido de que tais tratados deveriam possuir instrumentos que garantissem a sua execução, visto que não havia nenhum tipo de mecanismo de verificação do cumprimento dos deveres e obrigações neles previstos por parte dos Estados, o que estimulava a prática dos crimes de pirataria e de contrafação. Tal movimento se estendeu até a década de 80, porém, durante este período a posição dos países desenvolvidos em revisar as referidas Convenções se opunha à dos países em desenvolvimento, que, motivados pelos estudos da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento

(UNCTAD)¹³, buscavam a revisão das Convenções a fim de garantir a eles a retenção do uso das licenças compulsórias¹⁴ e a administração das compensações pagas aos autores pelo trabalho protegido. Desta forma, de um lado países desenvolvidos queriam proteger suas indústrias da pirataria e da contrafação, enquanto os países em desenvolvimento buscavam recursos capazes de estimular o desenvolvimento tecnológico (BASSO, 2000:147-148).

Em 1985, com base em pesquisas realizadas em dez países sobre as leis de propriedade intelectual, a International Intellectual Property Alliance (IIPA) apresentou um relatório à Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL) no qual descrevia os efeitos da pirataria nestes países. Este relatório destacou a situação das indústrias americanas, cujos cálculos estimavam perdas ao redor de US\$ 50 bilhões devido à insuficiente proteção da propriedade intelectual no exterior (COLLIER, *apud* CARVALHO, 2003:50). Outro fator causador de perdas nas indústrias norte-americanas foi uma maior participação dos países recém industrializados no comércio internacional, como consequência das estratégias de industrialização e da necessidade de ampliarem as exportações para fazer frente às crises que esses países enfrentavam em termos de dívida externa nos anos 70 e 80 (PIORE e SABEL *apud* CARVALHO, 2003:50).

Em 1947 foi criado o General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), como resultado do interesse dos Estados Unidos e de outros países em avançar na liberalização comercial que regredira substancialmente após os anos 30 (PEREIRA, 2007:65), e que atuou como um fórum internacional que incentivou o livre comércio entre seus Estados-membros, a regulação e a redução de tarifas sobre bens, além de fornecer um mecanismo comum para a resolução de disputas comerciais¹⁵. Em 20 de setembro de 1986, em Punta Del Este, durante Sessão Especial dos Ministros do GATT foram iniciadas as primeiras negociações da Rodada Uruguai, que se estenderam até 1994 com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC). O estabelecimento desta rodada contava com a inclusão de novos temas como o comércio de serviços e a propriedade intelectual (VALLS *apud* PEREIRA, 2005:3).

¹³ Por meio do estudo “*The role of the patent system in the transfer of technology to developing countries*” de 1974, a UNCTAD demonstrou o desnivelamento da parcela de patentes pertencentes aos países desenvolvidos e aos países em desenvolvimento, e aludiu à necessidade de transferência de tecnologia para estes.

¹⁴ As licenças compulsórias se constituem em mecanismos de defesa contra possíveis abusos cometidos pelo detentor de uma patente e que são acionados pelo governo do país concedente do privilégio. Por meio das licenças compulsórias o governo autoriza um terceiro a explorar o objeto da patente sem o consentimento prévio do detentor da mesma.

¹⁵ CIESIN THEMATIC GUIDES. General Agreement on Tariffs and Trade. Disponível em <http://www.ciesin.org/TG/PI/TRADE/gatt.html>. Acesso em 14/04/2008.

A relação entre o regime multilateral de comércio e a propriedade intelectual começou a ser analisada desde o início da origem do GATT, porém sem a repercussão devida, por meio de alguns dos seus artigos, com destaque para o Artigo IX (Lei Nº 313, de 30 de setembro de 1948) relativo à proteção às marcas e indicações de procedência regional e geográfica. Apenas a partir da Rodada de Tóquio no final dos anos 1970 o tema da propriedade intelectual passou a ser alvo de debates de uma forma mais significativa com a criação da *Anti-Counterfeiting Coalition* (Colisão Internacional Contra a Pirataria), que estudou o problema da contrafação, auxiliando na preparação de um projeto de código “*Anti-Counterfeiting*”. Este código foi aprovado em 1979 com a denominação de “*Agreement on Measures to Discourage the Importation of Counterfeit Goods*”, com o objetivo de criar um mecanismo que assistisse as partes contratantes na intervenção em mercadorias falsificadas nas fronteiras internacionais (BASSO, 2000:156).

No contexto das normas estipuladas e sob pressão de seu setor privado para que buscasse uma proteção mais efetiva da propriedade intelectual, os Estados Unidos, juntamente com o apoio dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), propuseram utilizar o GATT como forma de repressão à contrafação por meio de um acordo que implementasse os artigos nele vigentes a fim de tornar possível a repressão aduaneira à contrafação de marcas registradas. No entanto, já no ano de 1984 os EUA iniciaram a tentativa de implementar, de forma unilateral, uma reforma no sistema de comércio internacional neste sentido, por meio da Seção 301 da Lei de Comércio e Tarifas (*Tarif and Trade Act*). Esta seção conferiu discricionariedade ao Poder Executivo norte-americano para fazer uso de medidas coercitivas contra políticas e práticas comerciais de governos estrangeiros consideradas prejudiciais às empresas ou aos interesses norte-americanos (DEL NERO, 2004:119). Esta posição de isolamento norte-americano gerou disputas entre países desenvolvidos, o que criou dificuldades para uma discussão mais específica sobre propriedade intelectual no âmbito da Rodada Uruguai (CARVALHO, 2003:51).

A iniciativa norte-americana de discutir um acordo de Comércio Relacionado à Propriedade Intelectual no contexto da Rodada Uruguai se opunha à posição dos países em desenvolvimento, visto que estes defendiam a posição de que tal assunto deveria continuar a ser tratado no foro da OMPI, pois alegavam que, como os mecanismos decisórios do GATT eram comandados pelos países desenvolvidos, dificilmente estes países em desenvolvimento lograriam decisões favoráveis a eles naquele foro. Porém, apesar de existirem acordos internacionais relativos à proteção à PI administrados pela OMPI, estes deixavam demasiada

liberdade aos países para atuarem conforme suas leis internas, não apresentavam mecanismos efetivos de sanções contra o desrespeito a estes acordos, e, além disso, por se constituírem tratados plurilaterais e não multilaterais era permitido que diversos países não fossem signatários de acordos internacionais em matéria de propriedade intelectual (ROSENBERG, 2006:275). Segundo Basso (2000), a negligência, regras ineficientes ou mesmo, a inexistência de regras obrigatórias capazes de regular o regime internacional de propriedade intelectual encorajavam a pirataria de mercadorias, além de prejudicar os interesses comerciais dos produtores, inventores, autores, programadores que possuíssem ou tivessem adquirido estes direitos, e que, portanto, era imprescindível propor padrões mínimos de proteção, bem como procedimentos em caso de desrespeito e descumprimento a estes direitos.

De acordo com Rosenberg (2006), a inclusão da propriedade intelectual no GATT foi resultado de uma troca entre o que cada um dos grupos de países participantes buscava obter na Rodada Uruguai, visto que, no limite, os países em desenvolvimento acabaram por aceitar a inclusão do TRIPS dentre os Acordos da OMC como um mecanismo de barganha para a obtenção de outras vantagens comerciais em setores que lhes interessavam, principalmente no tocante à limitação de subsídios à exportação e acesso a mercados nos setores de têxteis e agrícolas. Os países desenvolvidos, por sua vez, buscavam a formalização de tal Acordo por se verem desestimulados a exportar bens e serviços para países onde a propriedade intelectual não fosse devidamente protegida, pois deste modo não seria possível evitar que seus produtos fossem reproduzidos e vendidos sem respeito à titularidade de direitos, e, além disso, argumentavam que a necessidade da proteção da criação intelectual era condição para o desenvolvimento tecnológico global.

Segundo Basso (*apud* Barbosa, 2005), durante os debates propostos no GATT foram apresentadas três posições concernentes à propriedade intelectual:

- A primeira, defendida principalmente pelos Estados Unidos, entendia a proteção da propriedade intelectual como instrumento para favorecer a inovação, as invenções e a transferência de tecnologia, independentemente dos níveis de desenvolvimento econômico dos países;
- A segunda, defendida por países em desenvolvimento, dentre os quais se encontra o Brasil, destacava as profundas assimetrias Norte-Sul, no que diz respeito à capacidade de geração de tecnologia. Estes países defendiam que o objetivo primordial das negociações deveria ser assegurar a difusão de tecnologia mediante mecanismos formais e informais de transferência desta; e

- A terceira posição foi tida como intermediária, provinda de alguns países desenvolvidos, entre os quais o Japão e os membros da até então Comunidade Européia, que destacaram a necessidade de assegurar a proteção dos direitos de propriedade intelectual (DPI), de modo a evitar abusos em seu exercício, ou outras práticas que constituíssem impedimento ao comércio legítimo.

Após o encerramento das discussões da Rodada Uruguai em Marrakesh (Marrocos), no Encontro Ministerial de abril de 1994, foi aprovado o Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), conhecido como TRIPS. O surgimento do referido Acordo ocorreu no contexto da criação do “Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio – OMC, após a extinção do GATT como organismo em nível mundial para versar sobre acordos e controvérsias concernentes a relações comerciais entre os países (CARVALHO, *apud* OMPI, 2003:49)”. O TRIPS, que possui 73 artigos, faz parte de um dos conselhos que compõem a OMC podendo ser traduzido como uma tentativa internacional e institucionalizada para que o sistema de propriedade intelectual, como um todo, e de patentes, em particular, torne-se homogêneo, uniforme no nível internacional, garantindo, expressamente, a construção mundial de “Sistemas Fortes de Proteção à Propriedade Intelectual” (DEL NERO, 2004:125).

O projeto do Acordo objetivava uniformizar o tratamento alfandegário dos produtos contrafeitos de duas maneiras. A primeira maneira era obrigar os Estados participantes a efetuar o arresto ou seqüestro de produtos contrafeitos e a segunda era negar o benefício econômico pertinente a operações relacionadas a estes produtos (BARBOSA, 2005:133). O Acordo estipula, ainda, dentre os seus objetivos a redução de distorções e obstáculos ao comércio internacional, levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos DPI, com o intuito de assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo, além de reconhecer a necessidade de um arcabouço de princípios, regras e disciplinas multilaterais sobre o comércio internacional de bens contrafeitos¹⁶.

Por meio do TRIPS a OMC vem colaborando com a OMPI, na medida em que preenche lacunas de seu sistema de proteção, como por exemplo, na estipulação e aplicação de sanções em casos de violação aos DPI, além de vincular, de maneira definitiva, estes direitos ao comércio internacional. Sendo assim, ambos não se excluem, mas somam esforços para melhorar o reconhecimento e a proteção destes direitos, sendo que a OMPI possui

¹⁶ Estes objetivos estão presentes no preâmbulo do Acordo TRIPS.

atuação mais específica no campo da harmonização da legislação dos DPI, ao passo que o TRIPS analisa aspectos comerciais internacionais e eles relacionados (BULZICO, 2006:136).

As previsões do TRIPS foram vistas de forma diversa entre os países. Segundo Basso (2003), do ponto de vista dos países desenvolvidos, o texto previsto no TRIPS ficou aquém de suas expectativas, pois estes buscavam patamares superiores de proteção dos DPI. Por outro lado, os países em desenvolvimento, que buscavam assegurar a difusão de tecnologia, levando em consideração as assimetrias Norte-Sul, se comprometeram em implementar medidas apropriadas para a aplicação de normas de proteção aos DPI relacionados ao comércio, na perspectiva da cooperação internacional estipulada no Acordo. Neste sentido, as discussões realizadas na Rodada Uruguai com vistas à ratificação de um Acordo nos moldes do TRIPS representou a busca por um denominador comum a fim de se estabelecer um regime internacional de propriedade intelectual.

2.1.1 - Características do TRIPS

Ao longo das últimas décadas a extensão da proteção e observância dos DPI variaram de forma muito vasta entre os países e na medida em que a propriedade intelectual foi se tornando mais importante no comércio internacional essas diferenças se tornaram causa de tensão nas relações econômicas internacionais. Com isso, novas regras do comércio internacionalmente aceitas para tais direitos foram vistas como um modo de implementar mais ordem e previsibilidade na relação entre ambos, e também para que disputas existentes pudessem ser resolvidas de forma mais sistemática¹⁷. Neste sentido, o TRIPS visa proporcionar os meios mais eficazes para que os DPI relacionados ao comércio internacional sejam respeitados, tendo em vista as grandes diferenças entre os sistemas judiciários nacionais (DAL POZ, 2006:123).

As regras previstas no TRIPS deram ensejo ao novo regime internacional de propriedade intelectual. Segundo Hanschel (2000) os regimes internacionais podem ser conceituados como sistemas regulatórios centrados em tratados e acordos, cujo objetivo é a solução de problemas que necessitam de um tratamento antecipado baseado na implementação integrada e na estrutura de desenvolvimento da solução. Neste sentido, o TRIPS alterou o vínculo histórico que balizava as relações internacionais no campo da

¹⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). Understanding the WTO. *Intellectual Property: protection and enforcement*. Disponível em http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm7_e.htm. Acesso em 11/01/ 2008.

propriedade intelectual ao deslocar o vínculo existente entre desenvolvimento tecnológico nacional e proteção à propriedade intelectual para proteção e comércio internacional (CARVALHO, 2003:41). Para tanto, o TRIPS possui como um dos seus princípios basilares a cooperação internacional entre seus Estados-membros.

A legislação decorrente da adesão ao TRIPS por seus países-membros reduziu, concretamente, os graus de liberdade que, a partir da Convenção de Paris, os países dispunham para elaboração e aplicação de estatutos de PI (CARVALHO, 2003:62). A forma estrutural do TRIPS demonstra que pela primeira vez ao longo da história, um tratado internacional que aborde a questão da proteção dos DPI possui normas de observância (*enforcement*), procedimento e resultado. Estas normas classificam-se em normas substantivas, que são as descritas como padrões mínimos de proteção destes direitos; normas de procedimentos, que tornam efetivas as normas substantivas por meio de procedimentos civis, administrativos e penais; e as normas de resultados, que determinam a extensão do ressarcimento para compensar os danos sofridos pelo titular do DPI (BASSO, 2000:192). O órgão responsável pela implementação das normas vigentes no TRIPS é o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), que se constitui num mecanismo de prevenção e solução de controvérsias, capaz de dar-lhes vigência e eficácia (ROSENBERG, 2006:279).

O TRIPS não produz inovações em relação às Convenções Internacionais já existentes, e em caso de conflito com estas, prevalece a Convenção específica, porém seu mérito é de ampliar o escopo dos países que abrangem regras mínimas dessas Convenções. As normas previstas no Acordo o caracteriza como sendo um acordo do tipo *single undertaking*, o que significa que possui adesão obrigatória por parte de todos os países-membros da OMC, sem a possibilidade de reservas (VARELLA, 2005:184,186). Sendo assim, visto que a ratificação ao TRIPS é um requisito obrigatório para que um país seja membro da OMC, qualquer país que procure obter maior acesso aos numerosos mercados internacionais por ela abertos precisa aprovar leis sobre propriedade intelectual que sejam diretamente ligadas ao TRIPS (BULZICO, 2006:133). No entanto, de acordo com Barbosa (2003), o TRIPS não é uma lei uniforme, pois concede aos países-membros a possibilidade de legislar dentro de certos parâmetros, realizando equilíbrios adequados em face de seus interesses nacionais, conforme expresso em seu artigo 1º:

“(…) Os membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo desde que não contrarie as disposições deste Acordo (...) Os membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos .”

Como é característico dos acordos da OMC, o TRIPS exige também, entre outros, a obediência aos princípios do tratamento nacional e da Nação Mais Favorecida, já antes previstos na estrutura do GATT. O princípio do tratamento nacional, expresso no art. 3º, estipula que nenhuma diferença pode ser feita entre nacionais e estrangeiros, exceto no tocante à obrigatoriedade da escolha do foro de solução de controvérsias, podendo o país impor em sua legislação que esta seja sempre em seu território (VARELLA, 2005:186). Segundo Salgar (*apud* Wilkinson, 2002) um dos riscos de criar igualdade de condições entre estrangeiros e nacionais de um país seria de abrir o patrimônio cultural ou natural dos países em desenvolvimento aos países com maior capacidade tecnológica e financeira. Já o princípio da Nação Mais Favorecida, presente no art 4º prevê que todas as vantagens, favorecimentos, privilégios e imunidades que um Estado-membro conceda aos nacionais de outro Estado-membro serão automática e incondicionalmente estendidos aos nacionais dos demais Estados. O acordo atribuiu um prazo de cinco anos para que os países signatários pudessem realizar os ajustes legislativos nele previstos, sendo que para países em desenvolvimento este prazo foi ampliado para dez anos.

Além das regras presentes no TRIPS há a vigência do "TRIPS-plus", sendo este utilizado para captar o estabelecimento de compromissos adicionais aos já definidos no Acordo TRIPS. Tal prática tem ocorrido por meio de acordos de comércio bilaterais e regionais, em particular os feitos pelos Estados Unidos. Por exemplo, se pelo Acordo TRIPS a duração de proteção de direitos autorais tem como referencial o mínimo de 50 anos, nos acordos entre EUA-Chile esse prazo foi estendido para 70 anos²¹.

Segundo Basso (2003), as normas que definiram o TRIPS ficaram aquém das expectativas dos países desenvolvidos, que buscavam no GATT patamares superiores de proteção. Por outro lado, os países em desenvolvimento, que buscavam assegurar a difusão de tecnologia, destacando as assimetrias norte-sul, comprometeram-se a implementar medidas para a aplicação de normas destes direitos relacionados ao comércio, sob a perspectiva da cooperação internacional. Dessa forma, a Rodada Uruguai representou a busca por um denominador comum, cujo limite foi o próprio consenso.

2.1.2 - Críticas ao TRIPS

Desde o início de sua aplicação o TRIPS tem recebido diversas críticas quanto à sua forma de sistema, principalmente por parte de especialistas no assunto e pelos países em desenvolvimento. Uma das críticas realizadas diz respeito ao não-alcance, por estes países, das vantagens preteridas pela ampliação da proteção à propriedade intelectual incluída no acordo. Segundo Carvalho (2003), o ganho barganhado pelos países em desenvolvimento quando aceitaram a inclusão do TRIPS na Rodada Uruguai com o objetivo de terem maior acesso a mercados mais voltados para seus produtos não ocorreu. No entanto, houve indícios de alguns ganhos, como a manutenção do licenciamento compulsório e a atuação da OMC como uma instância específica para a discussão de sanções, que deixam de ter caráter unilateral, o que aumenta a possibilidade de mediação de conflitos entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento por uma instância multilateral, reduzindo assim a vulnerabilidade dos primeiros em relação às retaliações unilaterais que caracterizaram a política comercial dos países desenvolvidos, principalmente a norte-americana.

O TRIPS, como já mencionado, determina o escopo do padrão mínimo dos DPI a serem implementados pelas legislações nacionais dos Estados-membros da OMC (DAL POZ, 2006:120). Apesar de representar uma inovação em diversas matérias quando comparado aos tratados internacionais existentes, a falta de consenso em relação a alguns assuntos fez com que temas bastante sensíveis e polêmicos permanecessem em aberto (ROSENBERG, 2006:279), como no caso da não-definição, ao longo do Acordo, de nenhum dispositivo que aborde sobre a questão da exaustão dos DPI. Outro ponto de controvérsias se encontra no artigo 8º no qual está previsto que “desde que compatíveis com o disposto no Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos DPI por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia”. Porém, este dispositivo não possui efeito prático, visto que não há definições claras ao longo do Acordo acerca de como estas medidas poderão ser tomadas, nem estão explicitadas as formas necessárias para que estas medidas sejam de fato concretizadas a fim de que haja melhores condições na distribuição e utilização de tecnologia entre os Estados-membros.

Outra crítica feita ao TRIPS refere-se à injusta distribuição de riquezas decorrentes de sua aplicação, por existir um deslocamento maior de recursos oriundos de países em desenvolvimento para proprietários de direitos autorais e patentes nos países desenvolvidos (BULZICO, 2006:134). Além disso, a ampliação do grau de exigências em legislações de países em desenvolvimento quanto à proteção dos DPI pode ser prejudicial a estes países, principalmente no que tange à atração de investimentos diretos estrangeiros (IDE),

exatamente por estes países ainda não terem alcançado determinados patamares de desenvolvimento, além de apresentarem, em geral, condições econômicas, sociais e políticas muitas vezes pouco atraentes para tais investimentos (DAL POZ, 2006:119).

Outra questão que foi motivo de resistência ao avanço do TRIPS por parte dos países em desenvolvimento diz respeito à capacidade destes países em adaptar tecnologia por meio de cópia de produtos estrangeiros para a fabricação local, visto que, para que esta adaptação ocorra deve-se evitar rigidez quanto aos DPI a fim de possibilitar às empresas nacionais a fabricação de produtos sem a necessidade de pagarem *royalties*. Devido à exclusão tecnológica destes países, é necessário que eles implementem normas de propriedade intelectual que permitam importar o produto de diferentes produtores licenciados pelo titular destes direitos, com o intuito de estimular a produção local dos produtos protegidos pelas empresas titulares dos mesmos, para gerar empregos e obtenção de transferência tecnológica (VARELLA, 2005:181-182). De acordo com Dal Poz (2006), a diversidade legal resultante das diferenças entre padrões patentários no escopo de leis nacionais se mostra como uma assimetria de apropriação tecnológica, pois apesar de servir como padrão normativo de harmonização global de legislações de DPI para o comércio internacional, o TRIPS é mais aderente aos Sistemas Nacionais de Inovação de países desenvolvidos, onde estão presentes as maiores empresas detentoras de tecnologia.

Segundo Barbosa (2003), a idéia da uniformização dos parâmetros da PI é o problema crucial, e mesmo estrutural do modelo proposto pelo TRIPS, porém ela não se restringe ao Acordo, mas se incorpora aos exercícios de harmonização de PI, presentes em propostas como os tratados substantivos de patentes e marcas, em discussão na OMPI, e no escopo de pressões unilaterais entre países. As ambigüidades e lacunas do TRIPS passaram a ser discutidas pelos membros da OMC no âmbito do Conselho de TRIPS, dentre as quais estão as relativas às indicações geográficas de produtos outros que não vinhos e destilados; à patenteabilidade de seres vivos e cultivares; e à possibilidade de que hipóteses de não-violação e situação sejam apreciadas pelo OSC, uma vez que hoje, nos termos do TRIPS, apenas hipóteses de violação podem ser apreciadas (ROSENBERG, 2006:279).

Após a conclusão do TRIPS, foram realizadas tentativas por parte de países desenvolvidos em impor padrões mais rígidos à proteção nele prevista por meio dos chamados acordos bilaterais ou regionais de livre comércio, também denominado de FTA's e os bilaterais de investimentos ou BIT's. Diante da necessidade de países em desenvolvimento de obterem ajuda financeira por parte de países desenvolvidos, esses últimos passaram a condicionar a concessão de ajuda financeira ao aumento dos níveis de proteção aos DPI nos

países receptores de recursos por meio dos instrumentos supracitados. Esta prática se tornou em risco considerável ao desenvolvimento sustentável de países que a adotam devido ao fato de estes perderem a competitividade no mercado internacional, visto que altos níveis de proteção aos DPI asseguram vantagens aos países desenvolvidos (BULZICO, 2006:135).

Sabe-se que grande parte dos países, inclusive os países em desenvolvimento, adotou as normas e princípios impostos pelo TRIPS sem o nível de debate necessário, e sem analisarem os mecanismos nele previstos para tornar o sistema internacional de propriedade intelectual menos parcial¹⁸. Além disso, muitos países utilizam o TRIPS como lei-modelo, tanto porque, são carentes em termos da capacidade de confeccionar suas próprias leis, quanto porque, recebendo a assistência técnica do padrão TRIPS são conduzidos a evitar os possíveis questionamentos sobre a consistência e aderência de suas legislações nacionais em relação ao mesmo, incorporando, assim, várias das disposições do próprio Acordo (DAL POZ, 2006:120-121). Porém, tanto as vantagens como as desvantagens decorrentes da aplicação do TRIPS variam conforme a capacidade técnica e científica de cada país, suas políticas voltadas para a propriedade intelectual e seus sistemas de inovação, bem como sua posição no comércio internacional (CARVALHO, 2003:54).

Até aqui foram estudados conceitos relativos à economia informal, bem como se deu o processo histórico da busca por uma harmonização de regras internacionais sobre comércio e propriedade intelectual até a culminação do TRIPS, sendo este o principal marco regulador desta interação, responsável por estipular os padrões mínimos de proteção destes direitos no âmbito da OMC, além de servir como referencial para os países na formulação de leis e normas pertinentes ao combate aos delitos contra a propriedade intelectual. Cabe agora estudar, de forma mais aprofundada os aspectos relativos à pirataria, que representa um dos principais destes delitos, suas implicações nas relações de trocas comerciais e as causas pertinentes ao aumento cada vez mais significativo do comércio informal, assim como as implicações do TRIPS neste contexto, abordando tanto o âmbito internacional como o interno.

¹⁸ Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.4, n.4, jul./dez.2006. Editorial. Disponível em <http://calvados.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/dint/article/viewPDFInterstitial/9602/6646>. Acesso em 14/12/2007.

Capítulo 3 – Pirataria e Comércio Informal no contexto internacional

Com a crescente globalização a prática da pirataria deixou de ser algo restrito a indústrias localizadas que se concentram na cópia de produtos e passou a se tornar um negócio global de grande escala, que envolve a fabricação e a venda de cópias de grande variedade de produtos. A pirataria atinge vários setores, tais como: economia, empresas, mercado e ao próprio ser humano, retardando o desenvolvimento da tecnologia, devido ao fato de empresas perderem muito dinheiro, o qual poderia ser utilizado no desenvolvimento de novas tecnologias. No âmbito econômico e social, a pirataria provoca a perda de arrecadação de impostos, inviabiliza a contratação de novos trabalhadores, e prejudica não apenas o fabricante de um produto, mas acaba por impedir investimentos internos e também os provindos do exterior, devido ao temor que os países investidores possuem em perdê-los com a reprodução ilegal de seus produtos¹⁹. A ilegalidade começa na pessoa que falsifica uma marca, fabricando produtos de baixa qualidade e culmina no consumidor, porém, este, ao adquirir produtos piratas, além de cooperar com a ilegalidade e correr riscos inerentes à ausência de segurança e qualidade destes produtos, podendo inclusive sofrer danos à saúde, também contribui, de forma negativa, para que, por exemplo, trabalhadores não possuam Carteiras de Trabalho assinadas, por meio das quais lhes são garantidos direitos (SELL, 2004:18).

Uma das principais causas para o grande consumo de produtos piratas refere-se à diferença dos preços destes com relação aos respectivos produtos originais, pois ao encontrarem abrigo na ilegalidade, sobre as mercadorias pirateadas não incidem tributos, encargos trabalhistas, direitos autorais e todas as outras obrigações que o mercado formal tem por dever, porém não se deve esperar que os preços de ambos se igualem, visto que as estruturas de custo para a produção de um e de outro produto são totalmente diversas. Ao invés de se tentar igualar os preços, o mais viável é atentar para a necessidade de se buscar alternativas que sirvam de estímulo ao consumo do produto original em detrimento do pirata, como por exemplo, por meio de linhas de produtos a preços populares, da realização de campanhas promocionais e, também, por meio da redução de impostos²⁰.

¹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). Conselho Nacional de Combate à Pirataria (CNCP). III Relatório de atividades, p. 39,2006.

²⁰ *Idem*

Um caso típico de ação alternativa utilizada para combater a pirataria pode ser visto na National Basketball Association (NBA)²¹. A empresa norte-americana adotou a estratégia de enfrentar a concorrência desleal de seus produtos na América Latina e na Ásia por meio da redução de preços. A empresa adotou uma linha de produção mais simples de seus bonés e uniformes, feita com materiais mais baratos e sem tantos detalhes como os utilizados na linha original, porém permanecendo oficiais e com os mesmos padrões de qualidade dos produtos originais, com preços mais acessíveis no mercado.

Apesar da pirataria representar um problema particularmente sério em países em desenvolvimento, a percepção de que ela só ocorre nestes países não é verdadeira, por também se fazer presente em países desenvolvidos, como os Estados Unidos e em países europeus, como a Itália, porém com uma incidência bem menor, além de estes possuírem formas de combate a este crime de forma mais rígida e eficaz. Por outro lado, países em desenvolvimento possuem um mercado informal bem mais amplo, além de terem um regime fraco de PI, dando maior margem ao mercado de produtos falsificados. Países como Brasil, China, Rússia, México e Paraguai se encontram entre países que possuem uma acentuada economia informal e fiscalização ainda ineficiente. O que geralmente ocorre é que empresas formais, principalmente dos países desenvolvidos, têm procurado acabar com a falsificação dos seus produtos, ou ao menos diminuir a circulação desses produtos no mercado informal por meio da pressão aos governos dos demais países a fim de que estes adotem medidas mais duras contra a pirataria (LESSA, 2003:35).

Um evidente exemplo de tal ação diz respeito aos Estados Unidos. Em meados de 2000, o governo norte-americano começou a analisar os DPI em países como China, Brasil e Rússia, com base em pedido formulado pela Aliança Internacional de Propriedade Intelectual (IIPA) a fim de retirar destes países os benefícios do Sistema Geral de Preferências (SGP)²², após um aumento significativo de perdas decorrentes da violação de direitos autorais em relação a produtos americanos. O Departamento de Comércio dos Estados Unidos adota um sistema de classificação de países que violem leis acerca da propriedade intelectual, chamado de *Special 301*, da Lei de Comércio Americano de 1974 e se constitui num relatório revisado anualmente, que avalia a situação global da proteção dos DPI. O *Special 301* classifica três categorias principais de países que violam o TRIPS, sendo eles: *Priority Watch List*, onde

²¹ Criada em 1946, a NBA é a principal liga de basquetebol do mundo.

²² O SGP foi criado no âmbito da UNCTAD, com o intuito de aumentar as exportações, promover a industrialização e acelerar o desenvolvimento econômico de países em desenvolvimento, permitindo acesso preferencial com isenção de impostos a estes países.

estão os países que necessitam de melhoras significativas quanto à PI; Watch List, sendo estes, países que apesar de apresentarem melhoras, ainda possuem muitas debilidades em seus regimes de propriedade intelectual, dentre os quais se encontra o Brasil; e a *Section 306 Monitoring*, onde estão países mais problemáticos, como é o caso do Paraguai, China e Rússia²³. Cabe aqui salientar que tal classificação não está imune a interesses políticos do governo e de empresas norte-americanas.

O comércio informal tende a estruturar suas relações com fornecedores e clientes de forma a criar uma cadeia de produção. Varejistas informais, por exemplo, habitualmente compram produtos de produtores informais. Em muitos países foram desenvolvidas cadeias de produtores informais, com vantagens de custo impossíveis de serem compensadas por competidores da economia formal, como ocorre no caso do sistema de produção e distribuição de empresas de vestuário na Índia, refrigerantes no Brasil e de produtos alimentícios na Rússia (MCKINSEY GLOBAL INSTITUTE, 2004:6).

Em geral, a perpetuação do comércio informal nos países gera os maiores lucros não àqueles que são tidos como intermediários dos produtos falsificados, como por exemplo, os chamados “camelôs”, mas os maiores beneficiados são os fornecedores desses produtos, os quais também possuem lojas, como os fabricantes do sul da China, que utilizam o trabalho escravo para falsificarem marcas. De acordo com Sell (2004), um dos maiores impedimentos no combate à pirataria, por mais contraditório que pareça ser, são as próprias legislações do exterior, pois elas conferem aos detentores da marca a possibilidade de ação, deixando a estes a responsabilização da busca pelos direitos de suas marcas, além da busca da criminalização daqueles que as falsificam, o que nem sempre acontece devido ao fato de muitos titulares destes direitos não abrirem nenhum tipo de processo contra quem reproduz ilegalmente seus produtos, provocando assim a liberação de mercadorias falsificadas, quando apreendidas.

O estabelecimento de efetivos sistemas de execução (*enforcement*) e proteção legal dos DPI possui um relevante papel na redução da prática da pirataria, o que gera ganhos comerciais e melhor desenvolvimento econômico aos países. Neste sentido, o reforço da aplicação do TRIPS, que representa na atualidade o principal instrumento em âmbito mundial na regulamentação à proteção dos referidos direitos é tido como uma das formas mais eficazes

²³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Trade Representative (USTR). Assets. “2007 Special Report”. Disponível em: http://www.ustr.gov/assets/Document_Library/Reports_Publications/2007/2007_Special_301_Review/asset_upload_file230_11122.pdf. Acesso em 23/01/2008.

para reduzir internacionalmente a concorrência desleal. Em relação à proteção à concorrência desleal o TRIPS estipula em seu artigo 39 nos parágrafos 2º e 3º que:

“Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informações legalmente sob seu controle sejam divulgadas, adquiridas ou usadas por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas, desde que tais informações sejam secretas, no sentido de que não sejam conhecidas em geral nem facilmente acessíveis a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes e tenham valor comercial por serem secretas (...). Os membros adotarão providências para impedir que esses dados sejam divulgados, exceto quando necessário para proteger o público, ou quando tenham sido adotadas medidas para assegurar que os dados sejam protegidos contra o uso comercial desleal”.

Embora o TRIPS estabeleça os fundamentos para os padrões de proteção de DPI em nível global, ele permite aos Estados signatários certa flexibilidade na implementação de regimes de DPI no plano nacional. Um exemplo disto diz respeito ao critério utilizado para determinar “novidade”, “não obviedade” e “utilidade” das inovações, os quais podem ser definidos diferentemente entre os países (BRAGA *apud* WILKINSON, 2002: 60). Além disso, apesar das disposições do TRIPS, que impõem aos seus países-membros a prevenção à circulação de bens contrafeitos, patentear um produto em um país e zelar pela sua proteção, o que custa muito caro, não garante que um produto não possa ser pirateado (KRAFT *et al*, *apud* LESSA, 2003:35). Tal ação tende a diminuir a concorrência desleal praticada pelo mercado informal.

Como já visto, o TRIPS representa um documento fundamental na consolidação da proteção dos DPI na comunidade internacional contemporânea, bem como à vinculação definitiva desses direitos ao comércio internacional (BASSO, 2003:20). O estabelecimento do regime internacional de PI proposto pelo TRIPS, caracterizado por sua obrigatoriedade de execução de proteção dos DPI por parte de seus países – membros provocou mudanças em países e blocos econômicos no que diz respeito a uma maior intensificação de medidas anti-pirataria, como a orientação para apreensão e destruição de produtos piratas, além de apoio para aumentar a capacidade das economias de lidar com a pirataria. Muitos países em desenvolvimento avançaram na implementação das obrigações impostas pelo TRIPS, porém, apesar disso, em alguns países ainda não ocorreu a plena implementação dessas obrigações, principalmente no que diz respeito à fiscalização de produtos pirateados, pois a dimensão global da pirataria exige fiscalização mais forte e eficaz das fronteiras para deter a importação, a exportação e o trânsito destes produtos.

Neste capítulo será analisada a situação da pirataria no contexto do Brasil, bem como as especificidades deste crime, e também será abordada a posição do país no regime internacional de propriedade intelectual vigente no TRIPS e sua relação com o combate à pirataria. O capítulo está dividido em duas seções, sendo que a primeira foca as características inerentes ao crime de pirataria no cenário brasileiro. A segunda seção analisa as medidas tomadas pelo país diante do modelo proposto pelo TRIPS no que concerne a uma maior proteção à propriedade intelectual.

3.1 - A Informalidade no Brasil

O Brasil é conhecido como um dos maiores mercados do mundo para produtos legítimos, mas ao mesmo tempo é um dos maiores para produtos falsificados, sendo a economia informal responsável por cerca de 40% da renda nacional bruta do país. Segundo Sherwood (*apud* Lessa, 2003), visto que as maiores vantagens competitivas que um país pode ter em relação aos demais são derivadas do conhecimento, o fraco regime de propriedade intelectual brasileiro pode ser considerado como uma forma de barreira não-tarifária que amplia o mercado informal, uma vez que esta lacuna desencoraja o livre comércio, e também desencoraja o investimento externo direto.

Um dos aspectos a ser considerado na análise da economia informal no Brasil diz respeito a estruturas e tendências sociodemográficas, como a migração do espaço rural para as grandes cidades, que geram uma reserva de trabalhadores prontos a ingressar no mercado informal, devido à impossibilidade de serem absorvidos pelas empresas formais, principalmente devido à falta de qualificação exigida por parte destas empresas. Mesmo sabendo da ausência de garantias trabalhistas básicas e que contribuem de forma direta para a ilegalidade, a maior parte dos trabalhadores na atividade informal alegam a participação neste tipo de atividade como meio de subsistência devido à ausência de oportunidades na obtenção de emprego formal, devido ao baixo grau de qualificação que possuem²⁴. Além disso, o acesso da população ao mercado informal por meio do consumo de produtos pirateados é propiciado pelos expressivos contingentes populacionais, cujo poder aquisitivo é incompatível com os preços praticados pelo comércio formal (CARVALHO, 2003:79).

²⁴ Entrevista com vendedores ambulantes realizada pela autora na Feira da Rodoviária de Brasília, em 23/02/2008. Dos dezesseis entrevistados, apenas três alegaram trabalhar na informalidade por opção própria, devido à autonomia que este tipo de emprego proporciona e os demais alegaram o motivo de falta de oportunidades no mercado formal.

A ampliação da economia informal no Brasil é agravada por fatores de cunho sócio-econômico, como o desemprego estrutural devido à automação e um longo período de recessão econômica, como o vivido pelo país no fim da década de 90, devido, dentre outros fatores, à alta vulnerabilidade do país às crises externas e da dívida pública crescente, cujas consequências afetaram o crescimento econômico geral, e também a atuação empresarial, em especial os pequenos negócios. De forma mais específica, o país possui como causas incentivadoras da ampliação da informalidade os custos associados ao pleno cumprimento das leis, que exercem pressão sobre empresas, principalmente as menos competitivas, encorajando-as a entrarem e a permanecerem na informalidade, dentre os quais estão os relativos às altas cargas tributárias presentes nos produtos originais, como impostos sobre produção e distribuição de mercadorias, pois por vezes a cobrança destes impostos chega a níveis bem mais elevados que os cobrados em outros países em desenvolvimento. Além disso, a extensa regularização necessária para que empresas que atuem no setor informal passem a atuar no setor formal da economia se constitui em outro problema²⁵.

Outro ponto a ser considerado é a ocorrência de altos custos relativos às leis trabalhistas (KENYON & KAPAZ, 2005:3). Por serem onerosas, as leis trabalhistas acabam sendo cumpridas na maior parte das vezes por empresas do mercado formal que possuem condições para tal, fazendo com que grande parte da força de trabalho acabe por se deslocar para o mercado informal, permitindo a esses trabalhadores receberem, no curto prazo, um pagamento maior a um custo menor para o empregador. Desta forma, percebe-se um grande paradoxo, pois ao mesmo tempo em que a estrutura de grande parte de setores produtivos viabiliza muitos estabelecimentos abaixo da escala mínima de formalização, inibe também o seu crescimento em função da necessidade da mesma, o que, juntamente com a concorrência desleal dificulta a fiscalização, aumentando assim o incentivo à informalidade²⁶. O Brasil representa um dos países com maiores custos não-salariais do mundo como é demonstrado por meio de comparação com outros países no quadro 3.1 expresso abaixo.

²⁵ SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). Economia Informal Urbana. Observatório Sebrae, julho de 2005. Disponível em [http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/23E6A56185EB0C9F0325703C007F1478/\\$File/NT000A985E.pdf](http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/23E6A56185EB0C9F0325703C007F1478/$File/NT000A985E.pdf). Acesso em 02/02/2008.

²⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCIAL (ETCO). Informalidade no Setor Farmacêutico: Barreira ao Crescimento da Economia Brasileira e Risco à Saúde Pública. Disponível em http://www.etc.org.br/user_file/etco_estudo_setor_farma_sumexec.pdf. Acesso em 18/02/2008.

Quadro 3.1 - Dados sobre custos não-salariais no Brasil em comparação com outros países

Economias comparativas	Custos não-salariais (% do salário)
Argentina	26
Chile	3
China	44
Índia	17
Japão	13
México	21
Brasil	37

Fonte: Banco Mundial, "Doing Business Brazil" de 2008

É relevante ressaltar que o Brasil possui um ambiente institucional com um elevado grau de permissibilidade para a perpetuação cada vez maior do mercado informal. Esta constatação pode ser notada a começar da negligência relativa à fiscalização de recintos e produtos envolvidos com a informalidade. São perceptíveis as dificuldades encontradas por autoridades responsáveis por esta fiscalização em aplicar as obrigações legais devidas, principalmente no que toca às penalidades àqueles que gerenciam o mercado informal, geralmente envolvidos com grandes máfias que financiam atividades de maior potencial ofensivo, como o tráfico de drogas e o contrabando, tanto que em cerca de 10% das apreensões de produtos piratas feitas no país são encontradas também drogas, armas e munições²⁷. A ausência de punição quanto a este tipo de crime é incentivada pela quase inexistência de sentenças judiciais condenatórias, sendo este um dos principais motivos para a banalização deste crime e de sua alta taxa de reincidência.

Sabe-se que o sistema judiciário brasileiro não possui conhecimento efetivo de natureza técnica dos problemas relativos aos crimes relacionados à propriedade intelectual, os quais raramente são levados aos tribunais. Para exemplificar tal afirmação, a pena prevista no caso de violação de direito autoral pode chegar a 4 anos de reclusão, porém, uma pessoa ao sofrer sentença condenatória pela prática do crime, se presa, depois provavelmente é solta devido à falta de aplicação da lei. Em geral, a única punição ocorre com a perda do material

²⁷ BIBLIOTECA VIRTUAL SOBRE CORRUPÇÃO (BVC). Apreensões de produtos piratas batem record em 2006, em 26/12/2006. Disponível em <http://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/927/1/Apreens%C3%B5es+de+produtos+piratas+batem+recorde+em+2006.pdf>. Acesso em 21/02/2008.

apreendido pela polícia²⁸. Outra questão a ser apontada é que a atuação repressiva se dá, na maior parte das vezes, no âmbito dos intermediários de produtos falsificados, dentre os quais se encontra parcela significativa de revendedores destes produtos.

A produção em larga escala de produtos falsificados normalmente ocorre no exterior e entra ilegalmente no mercado brasileiro. O ingresso de produtos ilegais vindos do exterior é facilitado pela vulnerabilidade existente nos portos e fronteiras terrestres, especialmente em regiões conhecidas como “santuários” dos contrabandistas, dentre os quais estão o Porto de Santos e o Porto de Paranaguá²⁹. Estatísticas revelam que mais de 70% da pirataria de direitos autorais e cerca de 90% dos produtos contrafeitos comercializados no Brasil são provenientes do continente asiático e entram no país por meios ilícitos principalmente com o Paraguai, sendo que a região de Foz do Iguaçu é o principal ponto de entrada de produtos piratas e contrabandeados oriundos deste país (VIANNA, 2006:6). Como meio para coibir o crime nesta região, nos últimos anos o governo brasileiro intensificou as operações de fiscalização na divisa entre os dois países, impondo restrições ao trânsito de produtos usualmente pirateados, como CD’s importados via portos brasileiros. Uma das medidas legislativas realizadas em torno destas restrições ocorreu com a assinatura do Acordo Brasil-Paraguai para evitar a Bi-Tributação em Matéria de Imposto de Renda, Prevenir e Combater a Evasão Fiscal e sobre Matérias Aduaneiras, que versa sobre o tema³⁰.

A pirataria apresenta diferenças em níveis regionais, tais como a força da proteção da propriedade intelectual e a disponibilidade do produto pirateado, e, além disso, ela não deve ser analisada de maneira uniforme por variar de setor para setor. O setor de softwares, por exemplo, é um dos que apresenta maior incidência de reprodução indevida de cópias. De acordo com o relatório mundial sobre pirataria elaborado pela Business Software Alliance (BSA)³¹, apesar das campanhas realizadas pelo setor de tecnologia da informação e das ações da Polícia Federal e da Receita Federal para combater o crime de pirataria de CD-ROM, o

²⁸ JORNAL DO BRASIL. “Presidente de associação reclama que ninguém fica preso por pirataria”. Disponível em <http://jbonline.terra.com.br/extra/2007/08/26/e26084024.html>. Acesso em 24/10/2007.

²⁹ GONÇALVES, Eugênio. II Seminário Nacional de Educação Fiscal. “Pirataria: As diversas faces da questão”. Disponível em: http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/educacao-fiscal/37_REUNIAO_GEF/Apres_Seminario/Caderno_III-Pirataria.ppt. Acesso em 25/01/2008.

³⁰ BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). Conselho Nacional de Combate à Pirataria (CNCP). III Relatório de atividades, p. 22, 2006.

³¹ BUSINESS SOFTWARE ALLIANCE (BSA). “BSA apresenta novo estudo sobre o impacto econômico” da pirataria de software”. Disponível em: http://www.bsa.org/sitecore/shell/Controls/Rich%20Text%20Editor/~/_media/Files/idc_pr/pt%20br_01222008_idc_pr%20pdf.ashx. Acesso em 31/01/2008.

Brasil não obteve muitos avanços no ano de 2007, tendo as cópias ilegais ocupado 60% dos sistemas usados por empresas no país. Com isso, o país deixa de arrecadar US\$ 389 milhões em impostos, deixa de gerar 26,9 mil postos de trabalho, além de não permitir a entrada de US\$ 2,9 bilhões em receita para a indústria local. Outro setor extremamente afetado pela pirataria é o setor de cigarros. A alta tributação sobre o produto legal, as dificuldades na fiscalização e a proibição de propaganda tornaram este mercado ilegal uma atividade extremamente lucrativa (SELL, 2004:21), sendo que no ano de 2007 constatou-se que 15% do mercado de tabaco foi realizado por marcas e empresas que não pagam impostos, além de 20% do controle deste mercado pertencer ao contrabando³².

Mais grave se torna a colocação no mercado de produtos propriamente falsificados, como nos casos de remédios inócuos ou mesmo prejudiciais à saúde, sendo que nestes casos o fabricante do produto legítimo poderá vir a ser responsabilizado pelos consumidores no que diz respeito aos danos por eles causados (SILVEIRA, 2005:4). Outro setor amplamente afetado pelo comércio ilegal é o de venda de gasolina. Um caso particular de contrabando deste produto pode ser visto na fronteira oeste do Rio Grande do Sul com a Argentina, onde a gasolina oriunda deste país chega a ser comprada por consumidores brasileiros a R\$ 1,40 o litro e é vendida pelo dobro deste preço no território nacional, caracterizando uma grande concorrência desleal aos postos que trabalham dentro da legalidade³³.

Como já visto, as particularidades sociais e econômicas do Brasil devem ser levadas em conta ao se analisar a questão do comércio informal, pois para que os fluxos de produtos falsificados sejam diminuídos, primeiramente deve-se diminuir os níveis de pobreza e disparidades econômicas, que representam uma das maiores causas da perpetuação cada vez maior deste tipo de comércio, e, além disso, deve-se buscar o aprimoramento de leis concernentes à efetiva proteção à propriedade intelectual. As barreiras existentes à economia formal trazem como resultado uma significativa redução do crescimento econômico, portanto, se faz necessário um maior entendimento sobre seus efeitos nas várias esferas da sociedade, bem como as maneiras de reduzi-la. Para tanto, é de suma importância o alinhamento e reforço de políticas públicas para a eliminação das barreiras ao crescimento da economia formal brasileira.

³² PROGRAMA PODER. “Polícia Federal caça a máfia de cigarros no país”. Disponível em <http://programapoder.uniblog.com.br/313419/policia-federal-caca-a-mafia-do-cigarro-no-pais.html>. Acesso em 22/02/2008.

³³ JORNAL HOJE. “Gasolina contrabandada”. Disponível em <http://jornalhoje.globo.com/JHoje/0,19125,VJS0-3076-20080212-316199,00.html>. Acesso em 12/02/2008.

3.2 - Combate à Pirataria no Brasil e as implicações do TRIPS

O Brasil ratificou o TRIPS por meio do Decreto Legislativo Nº. 1.355 de 30 de dezembro de 1994. Assim como os demais países em desenvolvimento, o Brasil se beneficiou de um período de transição para aplicar alguns dos compromissos previstos no Acordo. Sendo assim, embora tenha ratificado o TRIPS em 1994, o Brasil efetivamente se obrigou ao mesmo a partir de 1º de janeiro de 2000, sendo que as normas previstas neste Acordo geraram efeitos externos e internos. Os efeitos externos ou internacionais estão relacionados às obrigações assumidas junto à OMC e aos seus Estados-membros. Já os internos referem-se à entrada em vigor destas normas no Direito brasileiro, bem como sua executoriedade no Brasil (BASSO, 2003:27). De acordo com a posição do Governo brasileiro, o TRIPS contempla suficientemente medidas de proteção efetiva de PI e a preservação dos princípios e flexibilidades ali contidos, bem como do equilíbrio entre direitos e obrigações é fundamental para a manutenção de um sistema de PI capaz de garantir o incentivo à inovação tecnológica e artística, e ao mesmo tempo, resguardar espaço para políticas públicas de cunho social, industrial, de desenvolvimento, inovação e tecnologia (VIANNA, 2006:3).

Caracterizado como as demais normas de ordenamento da OMC por ser *standard* jurídico, servindo assim de padrão a ser especificado por legislação implementadora no âmbito interno, o TRIPS, como norma secundária internacional, fixa o piso de proteção a ser concedido à propriedade intelectual no Brasil, ou seja, o limite mínimo das garantias e direitos que devem ser outorgados às partes no âmbito do Direito brasileiro. Portanto, estabelece princípios que podem ser considerados normas programáticas mínimas, cabendo ao Estado, no processo legislativo implementador, dentro da natureza do seu sistema jurídico, determinar os meios para dar execução plena a estes princípios. Sendo assim, o TRIPS está em vigor no Brasil e deve ser aplicado, porém seus efeitos limitam-se à obrigação do governo brasileiro de editar normas para que seja cumprido, não podendo ser fundamentado como se fora uma norma interna direta do país (SILVEIRA, 1999: 71-72).

As mudanças mais significativas da nova institucionalidade proposta por este Acordo no país dizem respeito à legislação sobre propriedade intelectual e, mais especificamente, à abrangência de proteção a todas as áreas do conhecimento, sendo desta forma alterados os diplomas legais relativos à propriedade industrial e aos direitos do autor, com a incorporação dos níveis mínimos de proteção estipulados pelo Acordo, dentre os quais se incluem a Lei Nº. 9279 de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), a Lei Nº. 9609, de 19 de

fevereiro de 1998(Lei dos Programas de Computador) e a Lei Nº. 9610, de 19 de fevereiro de 1998(Lei de Direitos Autorais e Conexos) (CARVALHO, 2003:56). No entanto, no que concerne à proteção aos direitos do autor, devido às normas do TRIPS se destinarem aos Estados-membros, e não aos indivíduos, que não recebem de forma imediata nenhum direito subjetivo com a entrada em vigor das mesmas, a preocupação maior da legislação em vigor a partir do TRIPS seria a de proteger mais incisivamente as empresas, tanto as nacionais quanto as transnacionais, em relação aos interesses relativos aos autores (SALLES FILHO *et al*, *apud* CARVALHO, 2003:66).

Adequar-se ao modelo proposto pelo TRIPS, em sua previsão de estabelecimento de padrões e efetividade de proteção à propriedade intelectual, esbarra na realidade fática ao desenvolvimento econômico que seus membros possuem. A realidade que se apresenta para países em desenvolvimento, como o Brasil, configura no desafio de proteger os direitos dos titulares de patentes e ao mesmo tempo competir em um mercado onde apresentam um déficit de tecnologia e conhecimento (PALERMO, 2007:189). Segundo Buainaim *et al* (2006), a reforma da legislação brasileira relativa à propriedade intelectual em decorrência da assinatura do TRIPS deu ensejo tanto a oportunidades quanto a constrangimentos. As oportunidades estão diretamente associadas à capacidade científica e tecnológica nacional para gerar novo e útil conhecimento passível de proteção e para utilizar as informações relativas às invenções que são objeto desta proteção. Já em relação ao nível de ajuste da legislação anterior, assim como os possíveis constrangimentos para empresas que se beneficiavam dos antigos estatutos, estas oportunidades dependem do setor e do tipo de proteção existente. No caso das patentes, por exemplo, as mudanças foram significativas, e implicaram alterações na estrutura competitiva de indústrias, como a farmacêutica, pois o prazo das patentes, que até então era de quinze anos, conforme estipulado no Código de Propriedade Industrial, passou a vigorar por um prazo não inferior a vinte anos, contados a partir da data do depósito, segundo estipulado no art. 33 do TRIPS.

Segundo Abbott *apud* Palermo (2007), o fato do TRIPS conduzir a mudanças referentes à legislação sobre proteção aos DPI não resulta no estabelecimento de um sistema jurídico apenas para a aplicação destes direitos, pois a ausência de recursos suficientes para atender sua administração legal-civil não deve apenas se concentrar nestes direitos, mas nos recursos necessários para que seja possível um sistema de proteção aos DPI capaz de atender aos parâmetros mínimos exigidos. Portanto, os benefícios advindos devido à aplicação do TRIPS no Brasil estão condicionados a uma política industrial voltada para a capacitação tecnológica, com mecanismos efetivos de incentivo às atividades inventivas. Em setores em

que o Brasil apresenta grande potencial de competitividade e notórias vantagens comparativas, o fortalecimento da proteção aos DPI tende a garantir a justa remuneração, em nível mundial, dos investimentos em pesquisa realizados ao longo dos anos (BRANDELLI, *apud* SILVEIRA, 1999:68). Porém, é relevante salientar, como aborda Valério (2001) que, no passado recente, a política industrial do Brasil tentou aproveitar a prévia criação de tecnologia de países desenvolvidos em benefício da indústria nacional, provocando a diminuição e o subsídio às barreiras de entrada em várias atividades. Esta política implementada em suporte de uma industrialização incompleta e tardia resultou no abandono do componente da propriedade intelectual como fator precipitante do desenvolvimento industrial, opondo-se à posição de países desenvolvidos, que tornou a PI em auxílio fundamental de empresas para que se tornassem grandes competidoras no comércio internacional.

A ratificação do Brasil ao TRIPS implica em compromisso assumido pelo país não apenas quanto à criação de meios administrativos e jurídicos com vista a conceder aos DPI maior eficácia, mas também, observância aos demais Acordos do GATT, podendo o país sofrer sérias sanções comerciais por parte de países-membros do referido Acordo (DIAS & DELGADO, 2008:1). Após ocorrida a ratificação, houve grande pressão estrangeira, principalmente pelos Estados Unidos no sentido do Brasil reforçar os DPI em detrimento de produtos americanos, amplamente reproduzidos ilegalmente no país. Embora tenha havido o reconhecimento internacional de que as leis adotadas satisfazem os padrões de proteção mínima exigidos pelo TRIPS, e por outros acordos multilaterais de propriedade intelectual, o Brasil continuou a ser criticado por não ser suficientemente ativo no combate à pirataria, tendo sido colocado na lista prioritária do Departamento de Comércio dos Estados Unidos sob a alegação de não ter tomado medidas efetivas contra a pirataria e atividades ilegais afins. A exemplo da atuação norte-americana, em 2004 a União Européia (UE) lançou a chamada “Estratégia da UE para o combate à Pirataria e Contrafação”, na qual o Brasil foi incluído em lista de países em desenvolvimento onde a pirataria representa riscos para os interesses europeus.

Com o intuito de reverter este contexto diante das pressões externas sofridas, o Brasil adotou algumas medidas para aprimorar um sistema de fortalecimento dos DPI adequado aos moldes dos parâmetros mínimos do TRIPS, além de tornar o combate à pirataria uma política pública. Dentre estas medidas estão a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pirataria, no ano de 2003 da Câmara dos Deputados, com a finalidade de investigar aspectos da pirataria e da sonegação fiscal no Brasil, tendo seus trabalhos sido encerrados no ano de 2004. Além de apresentar uma das primeiras compilações de dados mais consolidados sobre a

questão da pirataria e também promover uma maior publicidade quanto ao assunto, uma das conseqüências mais visíveis de todo o trabalho foi o início da identificação e desarticulação de máfias internacionais envolvidas na prática deste crime. Além disso, a CPI é tida como um marco para a construção de políticas públicas voltadas à observância e proteção aos DPI.

Após o encerramento da CPI da Pirataria o governo brasileiro determinou o fortalecimento da coordenação de ações de órgãos vinculados à repressão à pirataria. Para tanto, houve a criação do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP) no ano de 2004, um órgão colegiado consultivo subordinado ao Ministério da Justiça, que estabeleceu o Plano Nacional de Combate à Pirataria (PNCP), sendo este um plano com 99 ações, que consiste em plataformas como medidas para os consumidores brasileiros no que concerne aos efeitos danosos da pirataria, bem como suas conseqüências penais; investigações e repressão da produção e comercialização de produtos contrafeitos; sugestões de mudanças nas legislações relacionadas a controle alfandegário e contrafação; e melhora das condições econômicas de cidadãos que participam do comércio informal devido a dificuldades financeiras³⁴.

O PNCP foi dividido em três vertentes: a educativa, a repressiva e a econômica. Na educativa, procurou-se estudar a melhor forma de redução da procura por produtos falsificados, mostrando aos consumidores os riscos de consumir estes produtos e o dano social por eles causados; na vertente repressiva formou-se um trabalho articulado para a realização de ações especiais integradas entre os órgãos governamentais federais, estaduais e municipais no combate aos crimes de falsificação, descaminho e contrabando, tendo como alvo principal organizações criminosas que gerenciam estes crimes; e a vertente econômica adotou o escopo de proporcionar meios de tornar o preço dos produtos originais mais competitivos por meio da redução da carga tributária (BARRETO, 2006:1). A articulação promovida no âmbito governamental envolveu a participação de várias instituições no sentido de atuarem contra os crimes relativos à PI, dentre os quais estão a Polícia Federal (PF), a Secretaria da Receita Federal (SRF), a Polícia Rodoviária Federal (PRF), o Ministério Público (MP), além das Delegacias Especializadas na repressão aos crimes contra a PI. As ações destas instituições compreendem operações policiais e alfandegárias de apreensão de produtos pirateados, bem como esforços em diferentes instâncias, como a constituição de grupos de trabalho sobre assuntos correlacionados.

³⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (ABPI). Congresso Internacional de Combate à Pirataria. Disponível em <http://www.abpi.org.br/semianteriores/boletins/Bol66interpol.pdf>. Acesso em 27/01/2008.

O processo de implementação de políticas públicas sobre medidas sócio-educativas para gerar nos indivíduos a conscientização dos malefícios provocados pela pirataria e levá-los ao não-consumo de produtos falsificados delonga muito tempo, até mesmo porque a prática da pirataria se tornou um fenômeno cultural que demanda em seu combate ações que vão além da necessária formulação das leis ou da sua reformulação, por envolver mudanças de atitudes e comportamentos³⁵. Portanto, diante da profundidade relacionada à questão da pirataria, cabe ao Estado, juntamente com essas medidas, ações mais incisivas em questões como as referentes a uma regulamentação mais eficiente, buscando assim a diminuição do processo burocrático, a fim de que empresas que se encontrem na ilegalidade e que desejem adentrar no mercado formal, mas não conseguem devido às dificuldades encontradas neste processo, adquiram mais oportunidades para se inserirem neste mercado. Um passo importante tomado pelo Brasil no sentido de facilitar o processo de regulamentação de empresas ocorreu com a aprovação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (MPE's), em vigor desde 1º de julho de 2007, que garante um regime diferenciado para as MPE's, por meio da unificação e arrecadação de impostos e contribuições federais, além da garantia de maior rapidez na abertura de empresas devido à flexibilização em relação aos documentos necessários, que a partir de então passaram a ser entregues em um único órgão, responsável por repassar os dados neles contidos aos demais órgãos³⁶.

Apesar de relevante, as mudanças no combate à pirataria no Brasil não estão condicionadas somente a alterações na legislação referente ao tema, conforme os parâmetros do regime internacional de propriedade intelectual proposto pelo TRIPS, sendo necessárias mudanças nos elementos estruturais do país, como a ampliação de políticas públicas específicas que possibilitem maior poder de ação ao Estado. A posição do Brasil em relação a este quesito tem sido favorável, pois apesar dos desafios enfrentados, conforme verificado, o país tem demonstrado esforços na implementação de tais políticas. No *Special 301* de 2007, por exemplo, o Brasil demonstrou progressos ao ser retirado, após vários anos, da *Priority List* para a *Watch List*, em detrimento dos esforços mantidos pelo país por apresentar melhoras na execução da proteção à propriedade intelectual, com destaque para os *copyrights*. Apesar disso, os Estados Unidos apontam como principais problemas ainda persistentes e sem

³⁵ FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO (FECOMÉRCIO). *Pirataria: um vírus que ataca a economia*. Disponível em: <http://portal.fecomerciodf.com.br/portal/revista/jornal/2007-71758580f6eaab967730ec2b0ab3e25e.pdf>. Acesso em 22/02/2008.

³⁶ JORNAL FOLHA ONLINE. “Senado aprova Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas”, em 08/11/2006. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u112258.shtml>. Acesso em 22/02/2008.

resultados concretos a incapacidade do país em ampliar o processamento de patentes, e também o longo tempo gasto neste processamento.

Observa-se que a adoção de medidas anti-pirataria no contexto brasileiro possui a característica de ser precedida por pressões externas, quando os interesses de países desenvolvidos são afetados pela falsificação de seus produtos em âmbito interno, o que faz com que estes países exijam por parte do Brasil ações voltadas ao combate à pirataria, e isto, sob pressão de retaliações econômicas. Diante da amplitude da prática da pirataria e de suas conseqüências para a economia e sociedade, para que tais medidas sejam cumpridas com efetividade e com resultados positivos, devem ser considerados não apenas aspectos econômicos, mas também aspectos estruturais que envolvem o tema.

CONCLUSÃO

Na medida em que o desenvolvimento econômico e tecnológico dos países tende a centrar-se na proteção à PI, as Leis a ela concernentes evoluem e se adaptam às novas realidades existentes no cenário internacional. Em relação aos tratados internacionais sobre PI, estes também surgem com o fluxo cada vez maior no comércio internacional de produtos relacionados a este tipo de propriedade. Neste sentido, o TRIPS surgiu diante da necessidade de se conciliar comércio internacional e PI por meio dos parâmetros de proteção mínima que cada país deve adotar em sua legislação com o intuito de fortalecer seus Sistemas de Propriedade Intelectual. O Brasil, como um dos signatários deste Acordo, possui uma legislação sobre PI adequada aos padrões nele estabelecidos. Mesmo assim, após a adaptação da legislação, o país tem enfrentado pressões externas para que possa tomar medidas mais enérgicas no combate à pirataria.

O Brasil apresenta um fraco Sistema de Propriedade Intelectual, o que o torna propenso à violação à PI, por meio de crimes como a pirataria e, além disso, afeta o país em termos de competitividade e desenvolvimento econômico. Os ajustes da legislação brasileira relativos à PI em função da ratificação do país ao TRIPS representaram vantagens e desvantagens. As vantagens dizem respeito à consecução do país de capacidade em gerar útil conhecimento que pode ser protegido, bem como o acesso e utilização dessas informações passíveis de proteção. Em relação às desvantagens, assim como ocorreu em grande parte de países em desenvolvimento, as dificuldades do país estão em, ao mesmo tempo fazer bom uso dessa proteção para adquirir maior competitividade, e também lidar com debilidades no campo do conhecimento, como os baixos investimentos em pesquisa.

A pirataria surge no contexto do comércio informal, envolvendo uma cadeia de produção multimilionária que vai desde grandes fabricantes até os intermediários dos produtos falsificados. Ela se utiliza de produtos que possuem renome no mercado para assim falsificá-los e vendê-los a um preço bem mais baixo que o original, o que induz a uma concorrência desleal e acarreta prejuízos aos fabricantes do produto original, que pagam os devidos impostos e demais encargos trabalhistas, e também aos consumidores, que apesar de obterem esses produtos a um custo bem menor, na maior parte das vezes adquire produtos de baixa qualidade e sem nenhum tipo de garantia.

Apesar de importante, uma legislação sobre propriedade intelectual que seja pertinente e adequada à realidade internacional não é suficiente para um efetivo combate à pirataria devido à amplitude que envolve este crime. Ao invés disso, torna-se essencial uma articulação entre os vários setores da sociedade, de modo a se obter uma maior compreensão dos fatores sociais e econômicos que envolvem a pirataria, crime ocorrido no âmbito do comércio informal. Alguns fatores ligados principalmente a disparidades econômicas como o desemprego e o baixo poder aquisitivo da população são considerados como estímulo ao crescente aumento do comércio informal, visto que acaba se tornando em uma alternativa àqueles que não conseguem adentrar ao mercado de trabalho, além de tornar acessíveis produtos que possuem um custo muito elevado no comércio formal.

Além de fatores de cunho sócio-econômico, a prática da pirataria no Brasil é respaldada por fatores de permissibilidade como as dificuldades de fiscalização de lugares onde se encontram produtos falsificados, e também nas fronteiras do país, visto que a maior parte destes produtos é proveniente do exterior. Além disso, a impunidade aos que violam a PI no Brasil estimula a prática deste crime, bem como sua reiteração.

Devido às proporções que o problema da pirataria alcançou no Brasil, países desenvolvidos, principalmente Estados Unidos, afetados economicamente pela reprodução ilegal de seus produtos em território brasileiro têm realizado cobranças ao país para que este tome medidas capazes de diminuir os índices de contrafação destes produtos. Estas pressões ocorrem por meio de sanções econômicas, provocando perdas nas relações comerciais brasileiras, como o ganho de preferências comerciais. A posição do país diante destas cobranças tem sido favorável, com a adoção de políticas públicas voltadas ao combate à pirataria e também com a busca por melhoras no que toca a facilitação da entrada de empresas que atuam na informalidade devido ao longo processo burocrático para a formalidade e também medidas de repressão que visem à desarticulação de grandes máfias que operam no país, além de medidas sócio-educativas que envolvem a população no debate e no auxílio no combate à pirataria. Porém, é evidente a longa trajetória que o Brasil ainda precisa recorrer para que a articulação dessas políticas provoque mudanças profundas no contexto do crime de pirataria, visto que essas mudanças envolvem a necessidade de reestruturação nos diversos campos da sociedade, o que exige um longo prazo.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (ABPI). Congresso Internacional de Combate à Pirataria. Disponível em: <<http://www.abpi.org.br/semianteriores/boletins/Bol66interpol.pdf>> Acesso em: 27/01/2008.
- BANCO MUNDIAL. Relatório Doing Business Brazil 2008. Disponível em: <<http://www.doingbusiness.org>> Acesso em: 07/03/2008.
- BARBOSA, Antonio Luis. Sobre a Propriedade do Trabalho Intelectual: Uma perspectiva crítica. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.
- BARBOSA, Antonio Luis. Pirataria: Contradições da Propriedade Industrial: Quando a propriedade industrial induz à pirataria. Disponível em: <http://www.redenortebrasil.org.br/nov_eventos.asp?Cod=19> Acesso em: 26/12/2007.
- BARBOSA, Denis Borges. Propriedade Intelectual: A aplicação do Acordo TRIPS. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2003.
- BARRETO, Luiz Paulo. Novas idéias contra a pirataria. Disponível em: <<http://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/1117/1/Novas%2Bid%25C3%25A9ias%2Bcont ra%2Ba%2Bpirataria.pdf>> Acesso em: 22/02/2008.
- BASSO, Maristela. O Direito Internacional da Propriedade Intelectual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- BASSO, Maristela. Os fundamentos atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual. Brasília: Centro de Estudos Jurídicos (CEJ), abril/junho de 2003.
- BIBLIOTECA VIRTUAL SOBRE CORRUPÇÃO (BVC). Apreensões de produtos piratas batem record em 2006, em 26/12/2006. Disponível em: <<http://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/927/1/Apreens%C3%B5es+de+produtos+piratas+batem+recorde+em+2006.pdf>>. Acesso em: 21/02/2008.
- BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). Conselho Nacional de Combate à Pirataria (CNCP). III Relatório de atividades, 2006.
- BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). Relatório o Brasil contra a pirataria, julho de 2005.
- BRAZIL, Carlos. INPI: Trabalho acumulado: Instituto responsável pelo registro de patentes e marcas enfrenta dificuldades para atender à demanda crescente. Disponível em: <<http://www.universia.com.br/materia/materia.jsp?materia=4223>> Acesso em: 25/10/2007.
- BUANAIN, A. M. e CARVALHO, S.M.P. Propriedade Intelectual em um Mundo Globalizado. Rio de Janeiro: WIPO International Conference on Intellectual Property, Trade, Technological Innovation and Competitiveness. Junho de 2000. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/CEE/revista/Parcerias9/14revista9PropriedadeInt.PDF>>. Acesso em: 17/03/2008.

BUAINAIM, A.M, CHAMAS, C.I. e CARVALHO, S.M.P. Políticas de Propriedade Intelectual no Brasil: análise comparativa entre saúde e agricultura, n.4,nov/dez, 2006. Disponível em: <<http://www.abifina.org.br/factoNoticia.asp?cod=164>>. Acesso em: 14/02/2008.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. Evolução da Regulamentação Internacional da Propriedade Intelectual e os novos rumos para harmonizar a legislação. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.4, n.4, jul/dez 2006.

BUSINESS SOFTWARE ALLIANCE (BSA). “BSA apresenta novo estudo sobre o impacto econômico da pirataria de software”. Disponível em: <http://www.bsa.org/sitecore/shell/Controls/Rich%20Text%20Editor/~media/Files/idc_pr/pt%20br_01222008_idc_pr%20pdf.ashx> Acesso em: 31/01/2008.

CASSIOLATO, J.E e LASTRES, H.M.M. Sistemas de inovação: Políticas e perspectivas. Disponível em: <http://geein.fclar.unesp.br/reunioes/quinta/arquivos/Cassiolato_2002.pdf>. Acesso em: 11/03/2008.

CARVALHO, Sérgio Medeiros Paulino de. Propriedade Intelectual na Agricultura. Dissertação de Doutorado, programa de Pós-graduação de Política Científica e Tecnológica, Instituto de Ciências, Universidade Estadual de Campinas, 2003.

CENTRO DE INFORMAÇÃO PARA INOVAÇÃO. DIVISÃO QUÍMICA E FARMACÊUTICA (CIPIQF). Licenças Compulsórias. Disponível em <http://www.cipi-qf.org.br/artigos.asp?artigo=7>. Acesso em 10/04/2008.

CHRISTMANN, Damaris. Considerações Históricas sobre Propriedade Intelectual no Brasil e sua classificação. Lajeado, Rio Grande do Sul: Centro Universitário Univates, 2006.

CIESIN THEMATIC GUIDES. General Agreement on Tariffs and Trade. Disponível em <<http://www.ciesin.org/TG/PI/TRADE/gatt.html>>. Acesso em 14/04/2008.

DAL POZ, Maria Ester Soares. Redes de Inovação em Biotecnologia: Genômica e Direitos de Propriedade Intelectual. Dissertação de Doutorado, programa de Pós-graduação de Política Científica e Tecnológica, Instituto de Ciências, Universidade Estadual de Campinas, 2006.

DEL NERO, Patrícia Aurélio. Propriedade Intelectual: A tutela da biotecnologia. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

DIAS, M.C. e DELGADO. “DVD não-oficial no avião presidencial”. Sorocaba: Direito Imaterial. Fevereiro de 2008. Disponível em: <http://www.direitoimaterial.com.br/art_um.htm> Acesso em: 08/03/2008.

DI BLASI, Gabriel, GARCIA, M. Sorensen e MENDES, Paulo Parente. A Propriedade Industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº. 9279, de 14 de maio de 1996. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998.

DINIZ, Davi Monteiro. Propriedade Industrial e Segredo em comércio. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2003.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Trade Representative (USTR). Assets “2007 Special Report”. Disponível em: <http://www.ustr.gov/assets/Document_Library/Reports_Publications/2007/2007_Special_3_01_Review/asset_upload_file230_11122.pdf>. Acesso em 23/01/2008.

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO (FECOMÉRCIO). Pirataria: um vírus que ataca a economia. Disponível em: <<http://portal.fecomerciodf.com.br/portal/revista/jornal/2007-71758580f6eaab967730ec2b0ab3e25e.pdf>>. Acesso em: 22/02/2008.

FROTA, M^a Stela Pompeu Brasil. Proteção de patentes de produtos farmacêuticos: o caso brasileiro. Brasília: FUNAG/IPRI, 1993.

FURTADO, Adolfo. Economia Informal. Economia Informal e Trabalho Formal: Duas faces da mesma moeda?. Câmara dos Deputados, Brasília, Set. 2004. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/tema7/pdf/2004_6501.pdf>. Acesso em: 08/01/2008.

FURTADO, André Tosi. Novos arranjos produtivos, Estado e Gestão da Pesquisa Pública. Ciência e Cultura. Vol.57 no. 1 São Paulo, Jan./Mar. 2005. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252005000100020&script=sci_arttext>. Acesso em: 06/03/2008.

FURTADO, Lucas Rocha. Sistema de Propriedade Industrial no Direito Brasileiro: Comentários à nova legislação sobre marcas e patentes – Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

GONÇALVES, Eugênio. II Seminário Nacional de Educação Fiscal. “Pirataria: As diversas faces da questão”. Disponível em: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/educacao-fiscal/37_REUNIAO_GEF/Apres_Seminario/Caderno_III-Pirataria.ppt>. Acesso em: 25/01/2008.

HAMMES, Bruno Jorge. O Direito de Propriedade Intelectual. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCIAL (ETCO). Informalidade no Setor Farmacêutico: Barreira ao Crescimento da Economia Brasileira e Risco à Saúde Pública. Disponível em: <http://www.etc.org.br/user_file/etc_estudo_setor_farma_sumexec.pdf>. Acesso em: 18/02/2008.

INSTITUTO DE ESTUDOS DO COMÉRCIO E NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS. Negociações em Propriedade Intelectual: Em que consiste o Acordo TRIPS-plus em matéria de propriedade intelectual? Disponível em: <http://www.iconebrasil.com.br/pt/?actA=15&areaID=14&secaoID=28&faq_assuntoID=12>. Acesso em: 08/02/2008.

INSTITUTO INOVAÇÃO. Relatório “Onde está a inovação no Brasil?”. Moreira, Santos e Mamão. 2007. Disponível em www.institutoinovacao.com.br. Acesso em 23 Set. 2007.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (INPI). Disponível em <http://www.inpi.gov.br>. Acesso em 23 Set. 2007.

INOVAÇÃO UNICAMP. Disponível em: <http://www.inovacao.unicamp.br/report/noticias/index.php?cod=149>. Acesso em: 25/10/2007.

JORNAL DO BRASIL. “Presidente de associação reclama que ninguém fica preso por pirataria”. Disponível em: <http://jbonline.terra.com.br/extra/2007/08/26/e26084024.html>. Acesso em: 24/10/2007.

JORNAL FOLHA ONLINE. “Senado aprova Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas”, em 08/11/2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u112258.shtml>. Acesso em: 22/02/2008.

JORNAL HOJE. “Gasolina contrabandeada”. Disponível em: <http://jornalhoje.globo.com/JHoje/0,19125,VJS0-3076-20080212-316199,00.html>. Acesso em: 12/02/2008.

KENYON, Thomas e KAPAZ Emerson. The Informality Trap: Tax evasion, Finance and Productivity in Brazil. Disponível em: http://www.etco.org.br/user_file/etco_301Kenyon_Kapaz.pdf. Acesso em: 06/03/2008.

LESSA, Ana Laura Prata. Os aspectos jurídicos e econômicos da Pirataria no Brasil vistos pelo ângulo das Relações Internacionais. Dissertação de graduação do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), 2003.

LOBO, T.T. Introdução à Nova Lei de Propriedade Industrial: Lei n.º 9279/96. São Paulo: Atlas, 1997.

LOTZE, Marcelo. A importação paralela e a licença de marca. Jus Navigandi, Teresina, 23 jan. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9421>. Acesso em: 30/08/2007.

MCKINSEY GLOBAL INSTITUTE. Eliminando as barreiras ao Crescimento Econômico e à Economia Formal no Brasil. São Paulo, junho de 2004. Disponível em: http://www.etco.org.br/user_file/ETCO_McKinsey_Diag_Informalidade.pdf. Acesso em: 06/03/2008.

PEREIRA, Manoel Galdino. Controle de Agenda nas Negociações do TRIPS e Saúde Pública em Doha, 2001. Dissertação de Doutorado, programa de Pós-graduação em Ciência Política, Departamento de Ciência Política, Universidade de São Paulo, 2007.

PEREIRA, Wesley Robert. Histórico da OMC: construção e evolução do sistema multilateral do comércio. Conjuntura Internacional, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2005.

PIMENTA, Eduardo S. Dos crimes contra a Propriedade Intelectual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

PROGRAMA PODER. “Polícia Federal caça a máfia de cigarros no país”. Disponível em: <<http://programapoder.uniblog.com.br/313419/policia-federal-caca-a-mafia-do-cigarro-no-pais.html>> Acesso em: 22/02/2008

QUINTANILHA, Leomar. Novo Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2003.
REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO INTERNACIONAL. Curitiba, v.4, n.4, jul./dez.2006. Editorial. Disponível em: <<http://calvados.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/dint/article/viewPDFInterstitial/9602/6646>> Acesso em: 14/12/2007.

SELL, Adeli. Pirataria, aqui não!. Porto Alegre: Ed. Kad, 2004.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). Economia Informal Urbana. Observatório Sebrae, julho de 2005. Disponível em: <[http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/23E6A56185EB0C9F0325703C007F1478/\\$File/NT000A985E.pdf](http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/23E6A56185EB0C9F0325703C007F1478/$File/NT000A985E.pdf)> Acesso em: 02/02/2008.

SHERWOOD, R. M. Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico. São Paulo: Ed. USP, 1992.

SCHUMPETER, Joseph Alois. Teoria do Desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico; tradução de Maria Silvia Possas. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

SILVEIRA, Newton. Contrafação e Pirataria. Disponível em: <http://www.amcham.com.br/download/informativo2005-05-04e_arquivo> Acesso em: 06/03/2008.

SILVEIRA, Newton. Aplicação do Acordo TRIPS no Brasil. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v.37, n. 115, jul/set 1999.

SILVEIRA, Newton. Contrafação e Pirataria. Disponível em: <http://www.amcham.com.br/download/informativo2005-05-04e_arquivo> Acesso em: 10/03/2008.

STIGLITZ, Joseph E. e WALSH, Carl E. Introdução à microeconomia. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

TIMO, Carlos. Cooperação Internacional em Perspectiva Teórica: Regimes Internacionais. Nota de aula expositiva.

THORSTENSEN, Vera Helena e JACK, Marcos S. (Coordenadores). O Brasil e os grandes temas do Comércio Internacional. São Paulo: Ed. Lex: Aduaneiras, 2005.

TROYJO, Marcos Prado. Nação Comerciante: Poder e prosperidade no Século XXI. São Paulo: Ed. Lex, 2007.

TROYJO, Marcos Prado. Tecnologia e Diplomacia. São Paulo: Ed. Aduaneiras, 2003.

UNIVERSIA. Disponível em:
<http://www.universia.com.br/html/materia/materia_ecbj.html> Acesso em: 22/10/2007.

VARELLA, Marcelo Dias. Propriedade de setores emergentes: Biotecnologia, fármacos e informática de acordo com a Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996. São Paulo: Atlas, 1996.

VARELLA, Marcelo Dias. Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. São Paulo: Ed. Lex, 2005.

VIANNA, Hadil da Rocha. Seminário Sobre Pirataria de Direitos Autorais e Delitos contra a Propriedade Intelectual no âmbito do Mercosul. Ministério das Relações Exteriores (MRE). Brasília, 2006.

WILKINSON, John. Estudo da competitividade de cadeias integradas no Brasil: Impacto das zonas de livre comércio. Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, 2002.

WIPO. Disponível em: <http://www.wipo.int/about-wipo/en/what_is_wipo.html> Acesso em: 12/09/2007.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WIPO). Disponível em: <http://www.wipo.int/about-wipo/en/what_is_wipo.html .> Acesso em: 12/09/ 2007.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). Understanding the WTO. Intellectual Property: protection and enforcement. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm7_e.htm> Acesso em: 11/01/2008.